



REPÚBLICA
PORTUGUESA

AGRICULTURA, FLORESTAS
E DESENVOLVIMENTO RURAL

dgav
Direção Geral
de Alimentação
e Veterinária

Produção, Controlo, Certificação e Comercialização de Materiais Frutícolas

Guia explicativo do Decreto-Lei nº 82/2017, de 18 de julho

2018

**Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural
Direção Geral de Alimentação e Veterinária
Direção de Serviços de Sanidade Vegetal
Divisão de Inspeção Fitossanitária e de Materiais de Propagação Vegetativa**

**PRODUÇÃO, CONTROLO, CERTIFICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO
DE MATERIAIS FRUTÍCOLAS**

Guia explicativo do Decreto-Lei nº 82/2017, de 18 de julho

**Textos técnicos
Eugénia Lourenço**

Lisboa

2018

Índice

I – Introdução	6
II – Legislação aplicável	7
III – Linhas gerais das alterações introduzidas pelo DL nº 82/17	9
IV – Registo Nacional de Variedades de Fruteiras	11
1 – Pedido de inscrição	11
2 - Condições para inscrição no RNVF.....	12
3 - Exame dos pedidos de inscrição no RNVF	12
4 - Inscrição, renovação e exclusão no RNVF.....	13
5 - Publicitação de informação e notificação no RNVF	13
V – Registo oficial de fornecedores	15
1 – Pedido de inscrição no Registo	15
2 – Condições para inscrição no Registo.....	15
3 – Validade, renovação e cancelamento de registos de fornecedores	16
VI – Requisitos gerais para a produção	18
1 - Géneros e espécies abrangidas.....	18
2 - Categorias de materiais	19
3 - Inscrição de campos, plantas-mãe e culturas	20
4 - Prazos de inscrição.....	20
5 – Identificação de parcelas, culturas ou viveiros	20
VII – Requisitos para a Certificação de materiais frutícolas	22
1 - Categoria pré-base.....	22
1.1 - Plantas-mãe pré-base, incluindo plantas-mãe de porta-enxertos não pertencentes a uma variedade.....	22
1.2 - Material de propagação, com exceção dos porta-enxertos não pertencentes a uma variedade.....	23
1.3 – Material de propagação de Porta-enxertos não pertencentes a uma variedade	25
1.4 – Plantas-mãe pré-base produzidas por renovação.....	25
1.5 - Requisitos relativos aos defeitos.....	26
1.6 - Desclassificação.....	26
2 - Categoria base.....	26

2.1 - Plantas-mãe base, incluindo plantas-mãe de porta-enxertos não pertencentes a uma variedade.....	26
2.2 - Material de propagação, com exceção dos porta-enxertos não pertencentes a uma variedade.....	28
2.3 - Porta-enxertos não pertencentes a uma variedade	29
2.4 - Requisitos relativos ao solo.....	29
2.5 - Requisitos relativos aos defeitos.....	30
2.6 – Desclassificação	30
3 - Categoria certificada	30
3.1 – Plantas-mãe certificadas, incluindo plantas-mãe de porta-enxertos não pertencentes a uma variedade.....	30
3.2 - Material de propagação, incluindo porta-enxertos não pertencentes a uma variedade...	31
3.3 - Requisitos relativos ao solo.....	32
3.4 – Defeitos	33
3.5 – Desclassificação	33
4 – Categoria CAC.....	33
Material CAC, incluindo porta-enxertos não pertencentes a uma variedade	33
VIII – Controlo da Produção e Certificação	35
1 - Controlos pelos fornecedores.....	35
2 - Inspeções oficiais	35
2.1 - Requisitos prévios à inspeção	36
2.2 - Tipo de inspeção	36
2.3- Número e periodicidade das inspeções e da amostragem e análise.....	38
2.4 - Épocas	38
2.5 - Relatório de inspeção.....	38
2.6 - Notificações.....	39
2.7 - Aplicação de medidas.....	39
IX – Identificação dos materiais certificados ou CAC.....	40
1 - Materiais frutícolas certificados	40
1. 1 - Etiquetas de certificação	40
1.1.1 - Características	40
1.1.2 - Informação das etiquetas	41
1.2 - Documentos de acompanhamento para materiais certificados.....	41

1.2.1 – Características	41
1.2.2 - Informação	42
2 - Materiais CAC	42
2.1 - Características do documento de acompanhamento e da etiqueta	42
2.2 - Informação do documento de acompanhamento e etiquetas do fornecedor	43
X – Taxas	44
1 – Taxas devidas à avaliação e inscrição de variedades de fruteiras no RNVF	44
2 – Taxas devidas no âmbito do registo oficial de fornecedores	44
3 – Taxas devidas no âmbito da inspeção e certificação oficial de materiais frutícolas e controlo oficial de materiais CAC de fruteiras	45
XI – Regime contraordenacional	47
1 – Contraordenações	47
2 - Coimas	47
3 - Sanções Acessórias	48
XII – Dispensa de cumprimento de exigências	49
Anexo I	50
Anexo II	53
Anexo III	56
Anexo IV	57

I – Introdução

A Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), autoridade nacional responsável pelo controlo da produção e certificação de materiais de propagação e de plantação de fruteiras, vem através deste documento definir os procedimentos a seguir para a aplicação do Decreto-lei nº 82/2017 de 18 de julho que regula a produção, controlo, certificação e comercialização de materiais de propagação e de plantação de fruteiras e de fruteiras destinadas à produção de frutos, designados **materiais frutícolas**.

Este diploma aplica-se em matéria de produção, controlo e comercialização, exclusivamente a variedades, espécies e géneros inscritas no Registo Nacional de Variedades de Fruteiras (RNVF) ou na Lista Comum, no caso dos materiais frutícolas destinados à comercialização. Ficam excluídos do âmbito da aplicação deste decreto-lei os materiais frutícolas de géneros e espécies não enumerados nos quadro I da parte A dos anexos I, bem como, os destinados a fins ornamentais, ensaios ou fins científicos, a trabalhos de seleção e à conservação da diversidade genética e exportação para países terceiros.

Este documento pretende apresentar o conteúdo legislativo de uma forma mais simples e acessível e, nalguns aspetos, de forma mais detalhada e esclarecedora, sempre com o objetivo de contribuir para o cumprimento da legislação em vigor.

De qualquer forma, a leitura deste documento não substitui, para efeitos formais e legais, a leitura dos diplomas legais nele referido.

II – Legislação aplicável

Este decreto-lei transpõe e consolida para o direito nacional um conjunto de diretivas sobre esta matéria, nomeadamente:

- [Diretiva de Execução 2014/96/UE, da Comissão, de 15 de outubro de 2014](#), relativa aos requisitos aplicáveis em matéria de rotulagem, selagem e acondicionamento de material de propagação de fruteiras e de fruteiras destinadas à produção de frutos, abrangidos pelo âmbito da Diretiva 2008/90/CE;
- [Diretiva de Execução 2014/97/UE, da Comissão, de 15 de outubro de 2014](#), relativa ao regime de registo de variedades de fruteiras nos Estados-Membros, com vista, à criação de uma lista comum das variedades. Estabelece também o registo obrigatório de fornecedores¹ de materiais frutícolas abrangidos pelo âmbito da Diretiva 2008/90/CE;
- [Diretiva de Execução 2014/98/UE, da Comissão, de 15 de outubro de 2014](#), relativa aos requisitos aplicáveis aos géneros e espécies de fruteiras, aos requisitos específicos aplicáveis aos fornecedores e às normas de execução relativas às inspeções oficiais.

Estas diretivas dão execução à Diretiva 2008/90/CE, do Conselho, de 29 de setembro de 2008, relativa à comercialização de material de propagação de fruteiras e de fruteiros destinados à produção de frutos.

Para além do Decreto-Lei nº 82/2017, que transpõe estas diretivas, aplica-se também a seguinte legislação nacional:

- [Decreto-lei nº 154/2005 de 6 de setembro](#), republicado pelo [Decreto-lei nº 243/2009 de 17 de setembro](#) e suas atualizações, que estabelece o regime fitossanitário, cria e define as medidas de proteção fitossanitárias necessárias para evitar a introdução e dispersão, no território nacional e comunitário, incluindo nas zonas protegidas, de organismos de quarantena, nos vegetais e produtos vegetais, qualquer que seja a sua origem ou proveniência;
- [Decreto-lei nº 329/2007 de 8 de outubro](#)², que regula a produção, controlo, certificação e comercialização de materiais de propagação e de plantação de espécies hortícolas, com exceção das sementes, e de materiais de propagação de fruteiras e de fruteiras destinadas à produção de frutos, designados, respetivamente por plantas hortícolas e por materiais frutícolas.

Este diploma foi alterado pelo [Decreto-lei nº 53/2010 de 27 de maio](#), que atualiza o regime aplicável à comercialização de materiais de propagação de fruteiras e de fruteiras destinadas à produção

¹ *Fornecedor de materiais frutícolas ou de plantas hortícolas, a pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que, dispondo dos meios adequados, procede, segundo o definido no presente decreto-lei, à produção, conservação, beneficiação, comercialização ou importação de materiais frutícolas e de plantas hortícolas*

² *O Decreto-Lei nº 329/2007 e suas atualizações mantêm-se transitoriamente em vigor para os géneros e espécies enunciados nos números 1.1, 1.2, 1.3, 1.5, 1.9, 1.10, 1.26, 1.27, 1.28 e 2 do quadro I da parte A do seu anexo III, com exceção da obrigação de inscrição prévia no CNV, prevista no seu artigo 6.º, até à publicação de normas específicas para os materiais frutícolas em causa.*

de frutos, procedendo à primeira alteração do DL nº 329/2007 de 8 de outubro, transpondo a Diretiva nº 2008/90/CE do conselho de 29 de setembro;

- [Portaria nº 298/2017 de 12 de setembro](#) , aprova o regime de taxas devidas pelos serviços de inspeção e controlo fitossanitário prestados pela DGAV e pelas DRAP, no âmbito das fruteiras e de fruteiras destinadas à produção de frutos, incluindo a inscrição de variedades no Registo Nacional de Variedades de Fruteiras, registo oficial de fornecedores, controlo e certificação de materiais frutícolas destinados à comercialização.;
- [Declaração de Retificação nº 43-A/2017](#), retificação da portaria nº 298/2017 de 12 de setembro.

III – Linhas gerais das alterações introduzidas pelo DL nº 82/17

De entre as alterações que agora são introduzidas ao regime de materiais frutícolas, relativamente às que figuram no Decreto-Lei nº 329/2007, as mais relevantes respeitam:

- À criação do Registo Nacional de Variedades de Fruteiras (RNVF), com o estabelecimento do regime de inscrição de variedades de fruteiras com descrição oficial ou oficialmente reconhecida sendo independente do Catálogo Nacional de Variedades de Espécies Agrícolas e de Espécies Hortícolas, que permanece aplicável às variedades de plantas hortícolas;
- É instituído o registo oficial de fornecedores de materiais frutícolas que vem substituir o licenciamento de produtores e fornecedores de materiais frutícolas, mantendo-se em vigor o anterior número de licenciamento atribuído pela DGAV;
- Ao estabelecimento de um esquema de certificação e respetivos requisitos para os géneros ou espécies frutícolas constantes do seu anexo I, e reconhecido a nível comunitário, enquanto no diploma anterior, as regras da certificação eram de âmbito nacional e só estavam estabelecidas para citrinos e morangueiro;
- A designação de categoria pré-base, que substitui a designação de categoria inicial que surgia no Decreto-lei nº 329/2007;
- **A Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) mantém as suas competências enquanto entidade responsável pelo controlo de produção e certificação dos materiais frutícolas, passa a ser também responsável pela avaliação dos pedidos de inscrição das variedades e a gestão, edição e notificação do RNVF (art.º 4).**

No que respeita às **definições**, o Decreto-lei nº 82/2017 introduziu algumas definições novas para as quais se chama a atenção:

“**Análise**”, o exame dos materiais frutícolas, com exceção da inspeção visual;

“**Criopreservação**”, a manutenção de material vegetal por arrefecimento a temperaturas muito baixas, de forma a preservar a viabilidade material;

“**Fruteira**”, uma planta propagada a partir de uma planta mãe e cultivada para produção de frutos, a fim de permitir a verificação da identidade varietal dessa planta-mãe;

“**Inspeção visual**”, o exame dos vegetais ou partes de vegetais à vista desarmada, através de uma lente, estereoscópio ou microscópio;

“**Laboratório**”, qualquer instalação utilizada para análise do material de propagação e das fruteiras;

“**Lote de materiais frutícolas**”, o conjunto de materiais frutícolas de uma mesma variedade e categoria, suficientemente homogêneos e provenientes de uma mesma parcela, tratando-se de material de categoria pré-base e base, ou, de uma ou várias parcelas do mesmo local e fornecedor, tratando-se de material de categoria certificado;

“**Micropropagação**”, a multiplicação de material vegetal com o intuito de obter grande número de plantas, recorrendo à cultura *in vitro* de gomos vegetativos diferenciados ou de meristemas vegetativos diferenciados, recolhidos a partir de uma planta;

“**Multiplicação**”, a produção vegetativa de plantas-mãe com o intuito de obter um número suficiente de plantas-mãe da mesma categoria;

“**Planta-mãe base**”, uma planta-mãe destinada à produção de material da categoria-base;

“**Planta-mãe candidata a pré-base**”, uma planta-mãe que o fornecedor pretende que seja aceite como planta-mãe pré-base;

“**Planta-mãe certificada**”, uma planta-mãe destinada à produção de material de categoria certificado;

“**Planta-mãe pré-base**”, uma planta-mãe destinada à produção de material da categoria pré-base;

“**Praga**”, qualquer espécie, estirpe ou biótipo de planta, animal ou agente patogénico prejudicial para os vegetais ou produtos vegetais, constantes dos anexos I e III ao presente decreto-lei e do qual fazem parte integrante;

“**Praticamente isento de defeitos**”, os defeitos que sendo suscetíveis de prejudicar a qualidade e a utilização do material de propagação ou das fruteiras, estão presentes a um nível que não excede o nível esperado com a aplicação de boas práticas de cultivo e manuseamento, o qual se revela consistente com as referidas boas práticas;

“**Praticamente isento de organismos nocivos**”, o nível a que os organismos nocivos estão presentes no material de propagação ou nas fruteiras é suficientemente baixo para assegurar uma qualidade e utilidade aceitáveis dos materiais de propagação;

“**Renovação de uma planta-mãe**”, a substituição de uma planta-mãe por uma planta produzida a partir desta por via vegetativa;

A menção nesta legislação de categoria pré-base em substituição de categoria inicial, introduz alterações na definição de “Material frutícola de categoria pré-base”, assim como, na definição de “Material frutícola de categoria base” e “Material frutícola de categoria certificado”.

Surge também revista, para melhor clareza, a definição de variedade distinta e variedade estável passando as mesmas a terem a seguinte redação:

“**Variedade distinta**”, a variedade que se distingue nitidamente, através da expressão dos caracteres que resultam de um dado genótipo ou combinação de genótipos, de qualquer outra variedade vulgarmente conhecida à data do pedido referido de registo;

“**Variedade estável**”, a variedade, cuja expressão das características incluídas no exame da distinção e de quaisquer outras características utilizadas para a sua descrição, permanece inalterada, na sequência de propagações sucessivas ou, no caso da micropropagação, no final de cada ciclo.

IV – Registo Nacional de Variedades de Fruteiras

1 – Pedido de inscrição

As variedades para produção de materiais frutícolas (art.º 5) devem estar inscritas no:

- Registo Nacional Variedades de Fruteiras (RNVF) ou
- Lista Comum de Variedades de Fruteiras (Lista Comum)

O **pedido de inscrição de variedades novas no RNVF** deve ser apresentado por escrito e dirigido à DGAV podendo ser requerido por quaisquer entidades públicas ou privadas, singulares ou coletivas.

O pedido para além de incluir a proposta de denominação da variedade, tem que ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) **Caso tenha sido publicado um protocolo para a espécie em causa**, das informações exigidas nos questionários técnicos que se encontrem definidos à data de apresentação do pedido, no anexo II dos “Protocolos sobre os ensaios Distinção, Homogeneidade, Estabilidade” (DHE) emanados pelo Instituto Comunitário das Variedades Vegetais (ICVV), disponíveis em <http://cpvo.europa.eu/en/applications-and-examinations/technical-examinations/technical-protocols> ;
- b) **Caso não tenha sido publicado o protocolo do ICVV mas exista princípio diretor aplicável à espécie em causa**, das informações exigíveis nos questionários técnicos que se encontrem definidos á data de apresentação do pedido, na seção X dos “Princípios diretores para realização dos ensaios de distinção, homogeneidade e estabilidade” emanados pela União Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais (UPOV) e no anexo do princípio diretor aplicável à espécie em causa, disponíveis em http://www.upov.int/test_guidelines/en/;
- c) **Caso não tenha sido publicado o protocolo do ICVV nem exista princípio diretor da UPOV aplicável à espécie em causa**, das informações constantes de regras técnicas aprovadas e divulgadas pela DGAV, caso existam;
- d) Adicionalmente, quaisquer outros elementos considerados relevantes para apreciação do pedido.

Tratando-se de uma variedade geneticamente modificada, terão que ser fornecidas as provas de que o organismo geneticamente modificado contido na variedade em causa, está autorizado para cultivo (DL nº 72/2003, de 10 de abril, alterado pelo DL Nº 164/2004, de 3 de julho ou Regulamento (CE) nº 1829/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, 22 setembro de 2003).

Caso o requerente já tenha efetuado um pedido idêntico noutro Estado Membro, deverá mencionar esse facto e disponibilizar a respetiva descrição oficial, caso a inscrição já tenha sido realizada.

2 - Condições para inscrição no RNVF

São inscritas no RNVF as variedades de fruteiras que cumpram com as seguintes condições:

- a) Sejam variedades distintas e suficientemente homogéneas e estáveis;
- b) Esteja disponível uma amostra da variedade constituída por pelo menos 4 plantas;
- c) Caso se tratem de variedades geneticamente modificadas, estejam autorizadas para comercialização e cultivo (alínea b) do art.º 2º do DL nº72/2003, 10 de abril, alterado pelo DL nº 164/2004, 3 de julho);
- d) Caso sejam variedades que se destinem a ser utilizadas em géneros alimentícios, ou como alimento para animais geneticamente modificados, essa variedade tem que ser aprovada em conformidade com o Regulamento (CE) nº 1829/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de setembro de 2003.

As variedades de espécies de fruteiras cujas descrições foram oficialmente reconhecidas pela DGAV, e cujo material de propagação já era comercializado no território nacional antes de 30 de setembro de 2012, transitaram automaticamente para o RNVF (art.º 43º).

Tendo já terminado o período transitório, apenas podem vir a ser aceites variedades com uma descrição oficial.

Cada variedade deve ter, na medida do possível, a mesma denominação que noutros Estados-Membros.

A inscrição de variedades no RNVF é feita por despacho do diretor-geral de Alimentação e Veterinária, com base nos resultados obtidos na avaliação.

3 - Exame dos pedidos de inscrição no RNVF

O pedido de inscrição implica a realização prévia de ensaios de campo, para se estabelecer a descrição oficial da variedade, a não ser que a mesma já tenha sido feita noutro Estado-Membro. Para a realização dos ensaios será solicitada uma amostra do material da variedade.

Esses ensaios podem ser realizados:

- Pela DGAV;
- Por um organismo oficial de outro Estado Membro;
- Por pessoas coletivas, de direito público ou privado que, nos termos dos seus estatutos oficialmente aprovados, desempenhem exclusivamente funções públicas específicas, desde que nem essas pessoas coletivas nem os seus membros tenham qualquer interesse no resultado das medidas que tomam, devendo a DGAV assegurar que, se os ensaios forem instalados em entidades privadas, não há interferência com a avaliação oficial.

Os ensaios de campo, no que respeita ao delineamento experimental, condições da cultura e características da variedade devem ser realizados de acordo com “Protocolos sobre os ensaios de Distinção, Homogeneidade, Estabilidade” (DHE), do ICVV ou, na sua falta, de acordo com os “Princípios diretores para realização dos ensaios de distinção, homogeneidade e estabilidade” da UPOV, ou, na

sua falta, de acordo com informações constantes de regras técnicas aprovadas e divulgadas pela DGAV, caso existam.

Com base nos ensaios efetuados, a DGAV concluirá se a variedade é distinta, homogénea e estável, e neste caso, é estabelecida a descrição oficial para a variedade.

4 - Inscrição, renovação e exclusão no RNVF

Inscrição

A inscrição de variedades no RNVF é válida por um período de 30 anos ou até à respetiva renovação.

Renovação

As inscrições podem ser renovadas **por períodos suplementares máximos de 30 anos**, desde que solicitado por escrito pelo interessado ou outra entidade por ele credenciada para o efeito, e desde que, o material dessa variedade esteja disponível.

A renovação das inscrições pode também ter lugar por iniciativa da DGAV sempre que seja considerado que esta é necessária à preservação da diversidade genética ou à produção sustentável, ou outro interesse geral.

A renovação da inscrição de uma variedade exige que os ensaios confirmem que esta mantém a distinção, homogeneidade e estabilidade.

Exclusão

Uma variedade é excluída do RNVF:

- A pedido do requerente que efetuou a inscrição;
- Sempre que a variedade deixe de ser distinta, suficientemente homogénea e estável;
- Quando deixe de estar assegurada uma amostra da variedade;
- Se comprove que foram apresentadas informações falsas sobre a variedade, quando da admissão ao RNVF;
- Quando não sejam pagas as taxas devidas à avaliação do processo de inscrição (art.35º);
- No caso de variedades geneticamente modificadas, a sua exclusão, ocorre sempre que o organismo geneticamente modificado que está contido na variedade deixe de estar autorizado para cultivo.

A exclusão de uma variedade do RNVF implica a proibição imediata de produção e comercialização de material frutícola.

5 - Publicitação de informação e notificação no RNVF

A DGAV edita o RNVF, disponibilizando informação relativa às variedades inscritas, no seu sítio da internet em

<http://www.dgv.min-agricultura.pt/portal/page/portal/DGV/genericos?generico=3662120&cboui=3662120#2>

e que inclui:

- A espécie a que a variedade pertence;
- A denominação da variedade ou sinónimo, indicação da sua aptidão e nome do responsável pela amostra da variedade;
- Descrição oficial ou descrição oficialmente reconhecida da variedade;
- Caso se trate de variedades geneticamente modificadas, indicação do evento e seu identificador único;
- Ano de inscrição ou da renovação da inscrição.

Compete à DGAV notificar a Comissão Europeia sobre as inscrições e alterações de variedades de fruteiras no RNVF, fornecer informação sobre o acesso às variedades inscritas no RNVF e disponibilizar a descrição oficial ou oficialmente reconhecida das variedades inscritas no RNVF, assim como, resultados de exames sempre que a Comissão Europeia ou um Estado Membro o solicite.

A Comissão Europeia, com base na informação fornecida pelos vários Estados Membros, publicita, em formato eletrónico, a lista comum de variedades inscritas.

V – Registo oficial de fornecedores

Só podem ser produtores ou comerciantes de materiais frutícolas, as pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, que se encontrem inscritas no registo oficial de fornecedores com as seguintes atividades:

- Produção de materiais frutícolas, CAC ou certificados;
- Comercialização de materiais frutícolas.

A DGAV gere a nível nacional, atribuição do número de registo de todos os fornecedores que estão abrangidos pela legislação fitossanitária e de materiais de propagação vegetativa.

Os fornecedores que sejam registados para a atividade de produção e/ou comercialização de materiais frutícolas estão igualmente habilitados ao exercício da atividade de importação dos materiais, sem prejuízo do cumprimento dos requisitos de registo para o exercício da atividade de importador decorrentes da legislação fitossanitária (DL nº 154/2005).

Os fornecedores inscritos no registo oficial devem comunicar às DRAP todas as alterações na sua atividade, nomeadamente, dados de identificação, contatos, locais de atividade, forma como exercem a atividade, finalidade do registo, cessação de atividade.

1 – Pedido de inscrição no Registo

Os interessados na obtenção de registo oficial de fornecedores devem formular o pedido na plataforma CERTIGES, em <https://certinet.dgav.pt/certiges>, utilizando para o efeito o Manual do Operador Económico disponível em

<http://www.dgv.min-agricultura.pt/portal/page/portal/DGV/genericos?actualmenu=16473321&generico=16472927&cboui=16472927>

e competindo às Direções Regionais de Agricultura e Pescas a análise e parecer sobre o mesmo, sendo a decisão final da DGAV.

2 – Condições para inscrição no Registo

A DRAP fará o controlo documental e uma inspeção às instalações e aos materiais para garantir que o interessado cumpre as condições exigíveis na legislação aplicável para poder exercer a atividade de produtor e/ou comerciante de materiais frutícolas. A DRAP emite o seu parecer na plataforma CERTIGES ficando o pedido disponível para decisão do diretor geral da DGAV, após cobrança da respetiva taxa de registo. O interessado pode acompanhar a evolução do seu processo na referida plataforma. Aos pedidos decididos favoravelmente é atribuído um número de registo, passando os operadores a deter um cartão de registo oficial de fornecedor, com as vinhetas anuais relativas às atividades autorizadas, que lhes são enviadas pela DRAP da área geográfica a que pertencem.

Os interessados na obtenção de registo oficial como produtores de fruteiras em modo de produção biológico, devem antecipadamente formular o pedido junto da Direção Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR).

Para efeitos de obtenção de registo, os fornecedores devem dispor das seguintes condições, consoante as finalidades a que se propõem:

a) Produtores de materiais frutícolas certificados e CAC

- Terrenos ou substratos que cumpram com os requisitos fitossanitários estabelecidos nos regulamentos técnicos;
- Possuir instalações e equipamentos para receção, acondicionamento e armazenamento de materiais frutícolas produzidos;
- Proceder à avaliação do estado sanitário das culturas e dos materiais frutícolas produzidos, recorrendo a laboratórios reconhecidos pela DGAV;
- Efetuar, diretamente ou através de um técnico autorizado, os controlos às culturas e aos materiais;
- Manter o registo indelével dos dados respeitantes aos pontos críticos da produção, dos controlos efetuados, ocorrências fitossanitárias verificadas nas instalações ou nos materiais e medidas aplicadas. Essas informações devem ser conservadas por um **período mínimo de três anos**

Adicionalmente, para os produtores de material frutícola certificado, deve também ser assegurado o seguinte:

- Dispor de pessoal com experiência na produção de materiais frutícolas, incluindo o estabelecimento e condução técnica dos campos, das parcelas de plantas-mãe, de viveiros e de estufas ou abrigos;

b) Comerciantes de materiais frutícolas

- Dispor de instalações adequadas à sua comercialização e correta conservação;
- Manter as plantas e os materiais separados por espécie e variedade, bem como, por categoria e lote;
- Possuir documentos que comprovem a origem dos materiais frutícolas por si adquiridos;
- **Manter pelo menos dois anos**, o registo de todo o movimento realizado, nomeadamente, compra, venda, destruição e outros.

3 – Validade, renovação e cancelamento de registos de fornecedores

Validade e Renovação

Registos são válidos de 1 janeiro a 31 dezembro de cada ano, sendo renovados automaticamente por cada ano civil subsequente.

Cancelamento

Os registos são cancelados ou não renovados sempre que:

- Deixem de ser cumpridas as condições subjacentes à concessão do registo;
- Não sejam apresentadas as inscrições de campos, plantas-mãe e culturas;

- Não seja respeitada a validade da inscrição das parcelas de plantas-mãe por incumprimento da realização dos testes fitossanitários previstos no regulamento técnico e legislação fitossanitária;
- Não sejam liquidadas as taxas devidas ao registo oficial dos fornecedores, controlo e certificação de materiais frutícolas (art.35º).

Caso o cancelamento ocorra por deixarem de ser cumpridas as condições subjacentes à concessão de registo, isso não impede a certificação dos materiais frutícolas, desde que os mesmos, tenham sido produzidos em data anterior ao seu cancelamento e se demonstre que esses materiais cumprem todos os requisitos da legislação.

Um fornecedor a quem foi cancelado o registo por falta de pagamento das taxas devidas, só pode efetuar novo pedido de registo desde que liquide as taxas em falta.

VI – Requisitos gerais para a produção

A produção de materiais frutícolas certificados e CAC obriga ao **cumprimento dos regulamentos técnicos que constam nos anexos I e III do decreto-lei**, os quais determinam para cada espécie ou grupo de espécies, as normas a cumprir relativamente a:

- Géneros, espécies e categorias admitidas à produção;
- Condições a satisfazer pelos campos, parcelas de plantas-mãe e viveiros que, têm como requisito geral, apresentar um estado cultural e um desenvolvimento vegetativo que permita uma inspeção e um controlo adequado da pureza específica e varietal, assim como do estado sanitário das plantas. Estas condições estão detalhadas e organizadas por categorias, em requisitos para o material pré-base, para o material base, para o material certificado e para o material CAC;
- São ainda listados os organismos nocivos, por género ou espécie, sobre os quais deve incidir a inspeção visual, a amostragem e análise, conforme aplicável;
- A periodicidade das inspeções, amostragem e análise, assim como o nº gerações, por género ou espécie e categoria;
- Ao regulamento técnico estabelecido no anexo III, relativo às etiquetas de certificação e documentos de acompanhamento;
- Outros requisitos específicos mais detalhados, por espécie ou grupo de espécies, são definidos em documentos técnicos da DGAV.

Mantêm-se inscritos na DGAV as parcelas de plantas-mãe, os viveiros de materiais frutícolas inscritos ao abrigo do DL nº 329/2007 e cuja inscrição foi anterior à entrada em vigor do DL nº 82/2017, ficando subordinadas ao regime de validade, renovação e cancelamento previstos no DL nº 82/2017.

1 - Géneros e espécies abrangidas

São admitidos à produção, controlo, e certificação oficial ou qualificação CAC os géneros e espécies que a seguir se enunciam:

- *Castanea sativa* Mill
- *Citrus* (L.)
- *Corylus avellana* L.
- *Cydonia oblonga* Mill.
- *Ficus carica* L.
- *Fortunella swingle*
- *Fragaria* L.
- *Juglans regia* L.
- *Mallus* Mill
- *Olea europaea* L.

- *Pistacia vera* L.
- *Poncirus* Raf.
- *Prunus amygdalus* Batsch
- *Prunus armeniaca* L.
- *Prunus avium* (L.) L.
- *Prunus cerasus* L.
- *Prunus domestica* L.
- *Prunus persica* (L.) Batsch
- *Prunus salicina* Lindlley
- *Pyrus* L.
- *Ribes* L.
- *Rubus* L.
- *Vaccinium* L.

Até à publicação de normas específicas, mantém-se em vigor o DL nº 329/2007 de 8 de outubro alterado pelo DL nº 53/2010 de 27 de maio e pelo DL nº 34/2014 de 5 de março, para os seguintes géneros e espécies:

- *Acca sellowiana* (O.Ber) Burret.
- *Actinidea deliciosa* C.S. Liang. & A.R. Fergusson.
- *Annona cherimola* Mill.
- *Ceratonia siliqua* L.
- *Diospyrus kaki* L.f.
- *Eriobotrya japonica* (Thunb.)
- *Psidium guajava* L.
- *Psidium guineense* Sw. e *Psidium litorale* Raddi.
- *Punica granatum* L.
- Outros géneros e espécies destinados à produção de frutos.

2 - Categorias de materiais

Aplicam-se a estes géneros e espécies as seguintes categorias:

Certificação

- Pré-base
- Base
- Certificado

Outras

- Material CAC

3 - Inscrição de campos, plantas-mãe e culturas

A inscrição deve ser efetuada pelos fornecedores por via eletrónica, para as DRAP através da plataforma CERTIGES. Transitariamente e enquanto não for possível efetuar a inscrição pelo CERTIGES, deverá processar-se em articulação com a DRAP respetiva devendo ser declarados:

- Totalidade das parcelas de plantas-mãe;
- Totalidade dos campos e viveiros com materiais frutícolas certificados e CAC destinados à comercialização.

No pedido de inscrição o fornecedor deve identificar os campos, parcelas e culturas, indicando a espécie, a variedade, a categoria a sua localização e quantidade. Deve igualmente ser devidamente documentada a origem dos materiais instalados ou a instalar.

Devem ser conservadas por um **período de três anos**, o original ou cópia da etiqueta de certificação, ou na ausência desta, documento de acompanhamento dos vários lotes de material das categorias pré-base, base, certificado, utilizados na plantação das parcelas de plantas mãe, ou do material utilizado na plantação de plantas-mãe para produção de material CAC ou na instalação do viveiro.

4 - Prazos de inscrição

Plantas-mãe

- Parcelas plantas-mãe para produção material frutícola certificado - **Até 1 mês antes plantação**
- Parcelas plantas-mãe para produção material frutícola CAC - **Até 30 de junho no ano da inscrição**

Viveiros

- Viveiros para produção materiais frutícolas certificados e de categoria CAC – **Até 1 semana antes da plantação**

5 – Identificação de parcelas, culturas ou viveiros

Nas parcelas de plantas-mãe, campos ou viveiros para produção de materiais frutícolas certificados, as culturas e os materiais devem estar separados de acordo com a espécie, a variedade e a categoria devendo ser perfeitamente localizáveis e identificáveis.

Para todas as categorias de certificação, a identificação deve conter obrigatoriamente as seguintes informações:

a) Plantas-mãe

- Fornecedor
- Espécie e variedade
- Categoria
- Número de inscrição constituído por cinco dígitos

- Dois primeiros dígitos → dois últimos algarismos do ano da inscrição
 - Restantes três dígitos → nº ordem da inscrição na DGAV
- b) Campos ou viveiros
- Fornecedor
 - Espécie e variedade
 - Categoria
 - Número de inscrição constituído por cinco dígitos
 - Primeiro dígito → último algarismo do ano da inscrição
 - Segundo e Terceiro dígito a seguir → nº do viveiro (atribuído pelo fornecedor)
 - Quarto e Quinto dígito → nº da parcela (atribuído pelo fornecedor)

As plantas-mãe de fruteiras em **cultura hidropónica** ou em contentores devem ter etiquetas de identificação com a designação da espécie e variedade.

Para o material CAC a identificação é totalmente atribuída pelo fornecedor.

VII – Requisitos para a Certificação de materiais frutícolas

1 - Categoria pré-base

1.1 - Plantas-mãe pré-base, incluindo plantas-mãe de porta-enxertos não pertencentes a uma variedade

Este material deve cumprir com os seguintes requisitos:

a) Produção e multiplicação

- A planta-mãe deve estar em conformidade com a descrição da variedade, ou espécie, conforme aplicável;
- No caso de variedades com um pedido de inscrição em catálogo ou com um pedido de direito de obtentor em análise, a planta-mãe pré-base só é aceite se estiver disponível um relatório, elaborado por um organismo oficial responsável na União Europeia ou num país terceiro, que ateste que a variedade é distinta, homogénea e estável. Até à finalização do processo, a planta-mãe em causa e o material produzido a partir da mesma, só pode ser utilizado para produção de material base ou certificado, não podendo ser comercializado como material pré-base, base ou certificado, mas apenas como material CAC;
- Quando a verificação da conformidade com a descrição da variedade só for possível com base nas características de uma planta em produção de fruta, a observação da expressão das características da variedade deve ser efetuada em frutos provenientes de uma planta propagada a partir da planta-mãe pré-base. Essas plantas devem estar separadas das plantas-mãe pré-base e do material pré-base e ser sujeita a inspeção visual;
- Deve ser feita a verificação periódica nas plantas-mãe pré-base da conformidade varietal sendo essa verificação realizada pelo fornecedor e complementada por inspeção oficial;
- Deve ser obtida por multiplicação a partir de uma planta-mãe pré-base ou por micropropagação, tendo em vista a produção de outras plantas-mãe pré-base, e ocorrendo em conformidade com os protocolos da OEPP, ou outros reconhecidos internacionalmente, ou quando não existam, os protocolos estabelecidos pela DGAV para o efeito;
- As plantas-mãe devem ser cultivadas ou produzidas sem estarem em contacto com o solo, em vasos com meios de cultura esterilizado;
- Deve ser assegurado que as plantas-mãe estejam individualmente identificadas ao longo de todo o processo de produção;
- As inspeções visuais, a amostragem e as análises, por género ou espécie, devem ser realizadas pelo fornecedor com a periodicidade indicada nos regulamentos técnicos (Parte I, DL nº 82/2017) para cada espécie ou grupo de espécies.

b) Conservação

- As plantas-mãe pré-base devem ser conservadas em instalações específicas para os géneros ou espécies em causa que sejam à prova de insetos e assegurem a ausência de infeções através de vetores aéreos e de quaisquer outras fontes possíveis, ao longo do processo de produção;

- As plantas-mãe candidatas a pré-base devem estar em instalações próprias que sejam à prova de insetos e isoladas das plantas-mãe pré-base até que sejam concluídas todas as análises para se comprovar ausência de organismos nocivos constantes dos **Anexos I e II**;
 - As plantas-mãe podem ser conservadas por criopreservação.
- c) Requisitos fitossanitários**
- As plantas-mãe pré-base devem após inspeção visual efetuada nas instalações, campos e lotes pelo fornecedor e complementada por inspeção oficial, ser consideradas **isentas dos seguintes organismos nocivos**, consoante o género ou a espécie a que pertençam (Quadro I parte F e parte G DL nº 82/17 – *vide Anexos I e II*);
 - Esta inspeção visual deve ser realizada pelo fornecedor e complementada por inspeção oficial, e em caso de dúvidas sobre a presença desses organismos, devem ser colhidas amostras. As amostras e as análises devem realizar-se nos períodos do ano mais adequados, tendo em conta as condições climáticas, bem como, a biologia dos organismos nocivos, no entanto, em caso de dúvidas sobre a presença desses organismos, podem realizar-se em qualquer altura do ano. As amostras são da responsabilidade do produtor devendo no entanto ser colhidas pelos inspetores oficiais de acordo com os protocolos da OEPP ou outros protocolos reconhecidos para o efeito, ou na sua ausência, aplicam-se os protocolos estabelecidos oficialmente pela DGAV;
 - Quando uma planta-mãe candidata a pré-base é uma plântula, a inspeção visual, a amostragem e a análise são exigidas apenas em relação aos vírus, viróides e organismos similares transmitidos por pólen e listados no **Anexo II**, conforme o género ou espécie a que pertença, desde que uma inspeção oficial tenha confirmado que a plântula em causa foi cultivada a partir de semente produzida por uma planta isenta de sintomas causados por esses vírus, viróides e que foi conservada em conformidade com o anteriormente descrito em termos da sua conservação;
 - Na inspeção visual às plantas-mãe pré-base, deve ser confirmado que não foram ultrapassados os níveis de tolerância estabelecidos para os organismos nocivos listados no **Anexo III**. Esta inspeção visual deve ser realizada pelo fornecedor e complementada por inspeção oficial, e em caso de dúvidas sobre a presença desses organismos, devem ser colhidas amostras. As amostras são da responsabilidade do produtor devendo no entanto ser colhidas pelos técnicos dos serviços oficiais, de acordo com os protocolos da OEPP ou outros protocolos reconhecidos para o efeito, ou na sua ausência, aplicam-se os protocolos estabelecidos oficialmente pela DGAV.

Estes requisitos não se aplicam a plantas-mãe pré-base em criopreservação.

1.2 - Material de propagação, com exceção dos porta-enxertos não pertencentes a uma variedade

Este material deve cumprir com os seguintes requisitos:

a) Produção e multiplicação

- O material foi propagado diretamente a partir de uma planta-mãe pré-base;

- Foi feita a verificação regular da sua conformidade com a descrição da variedade, através da observação da expressão das suas características, comparando com a descrição da variedade inscrita no RNVF ou na Lista comum;
 - Deve ser feita a verificação periódica no material pré-base da conformidade varietal sendo essa verificação realizada pelo fornecedor e complementada por inspeção oficial;
 - O material pré-base deve ser cultivado ou produzido sem estar em contacto com o solo, em vasos com meios de cultura esterilizado;
 - As inspeções visuais, a amostragem e as análises, por género ou espécie, devem ser realizadas pelo fornecedor com a periodicidade indicada nos regulamentos técnicos (Parte I, DL nº 82/2017) para cada espécie ou grupo de espécies;
 - Os materiais devem ser mantidos em lotes individuais individualmente identificados ao longo de todo o processo de produção e identificados de acordo com a espécie ou variedade, desde a colheita até à certificação e comercialização, mantendo-se ao longo do transporte, acondicionamento e armazenamento separados, de modo a evitarem-se misturas de lotes;
 - Cada lote é identificado pelo número da parcela onde foi produzido, de acordo com o definido anteriormente na identificação de parcelas, sendo os materiais comercializados como plantas isoladas ou acondicionadas em embalagens individuais, de modo a que, o material não fique danificado.
- b) Conservação**
- O material pré-base deve ser conservado em instalações específicas para os géneros ou espécies em causa que sejam à prova de insetos e assegurem a ausência de infeções através de vetores aéreos e de quaisquer outras fontes possíveis, ao longo do processo de produção;
 - O material pré-base pode ser conservado por criopreservação.
- c) Requisitos fitossanitários**
- O material pré-base deve após inspeção visual efetuada nas instalações, campos e lotes pelo fornecedor e complementada por inspeção oficial, ser considerado **isento dos seguintes organismos nocivos**, consoante o género ou a espécie a que pertençam (Quadro I parte F e parte G DL nº 82/17 – *vide Figura1 e 2*);
 - Esta inspeção visual deve ser realizada pelo fornecedor e complementada por inspeção oficial, e em caso de dúvidas sobre a presença desses organismos, devem ser colhidas amostras. As amostras e as análises devem realizar-se nos períodos do ano mais adequados, tendo em conta as condições climáticas, bem como, a biologia dos organismos nocivos, no entanto, em caso de dúvidas sobre a presença desses organismos, podem realizar-se em qualquer altura do ano. As amostras são da responsabilidade do produtor devendo no entanto ser colhidas pelos inspetores oficiais de acordo com os protocolos da OEPP ou outros protocolos reconhecidos para o efeito, ou na sua ausência, aplicam-se os protocolos estabelecidos oficialmente pela DGAV.

Para as plantas-mãe pré-base ou material pré-base de determinadas espécies devem ser cumpridos os níveis de tolerância de presença dos organismos nocivos indicados no Anexo III.

Na inspeção visual ao material pré-base, deve ser confirmado que não foram ultrapassados os níveis de tolerância estabelecidos para os organismos nocivos listados (*vide Anexo III*). Esta inspeção visual deve ser realizada pelo fornecedor e complementada por inspeção oficial, e em caso de dúvidas sobre a presença desses organismos, devem ser colhidas amostras. As amostras são da responsabilidade do produtor devendo no entanto ser colhidas pelos técnicos dos serviços oficiais, de acordo com os protocolos da OEPP ou outros protocolos reconhecidos para o efeito, ou na sua ausência, aplicam-se os protocolos estabelecidos oficialmente pela DGAV.

Estes requisitos não se aplicam ao material pré-base em criopreservação.

1.3 – Material de propagação de Porta-enxertos não pertencentes a uma variedade

Este material deve cumprir com os seguintes requisitos:

a) Produção e multiplicação

- Ser diretamente propagado, por propagação vegetativa ou sexual, a partir de uma planta-mãe de porta-enxertos. No caso de propagação sexual, as árvores polinizadoras são diretamente produzidas por propagação vegetativa, a partir de uma planta-mãe;
- Estar conforme a descrição da sua espécie;

b) Requisitos fitossanitários

- Devem após inspeção visual efetuada nas instalações, campos e lotes pelo fornecedor e complementada por inspeção oficial, ser considerados **isentos dos organismos nocivos** (Quadro I parte F e parte G DL nº 82/17 – *vide Anexos I e II*) consoante o género ou a espécie a que pertençam sendo permitido níveis de tolerância para os organismos nocivos listados no Quadro II, Parte F (*vide Anexo III*);
- As inspeções visuais, a amostragem e a análise devem ser realizadas com a periodicidade indicadas nos regulamentos para o género ou espécie em causa (Parte I- DL Nº 82/2017).

c) Conservação

- Estar **conservado** em instalações específicas que sejam à prova de insetos e assegurem a ausência de infeções através de vetores aéreos e de quaisquer outras fontes possíveis, ao longo do processo de produção;

1.4 – Plantas-mãe pré-base produzidas por renovação

O fornecedor pode multiplicar ou renovar uma planta-mãe pré-base devendo para o efeito, ter em conta o seguinte:

- As plantas-mãe pré-base produzida por renovação, devem ser consideradas isentas de vírus e viróides listados na **Anexo II**, assim como, dos organismos nocivos listados no **Anexo I**, conforme o género ou a espécie a que pertença, através de inspeções visuais nas instalações, campos e lotes, e por amostragem e análise, promovidas pelo fornecedor, complementadas com inspeções oficiais e colheitas oficiais de amostras. As análises laboratoriais devem ser realizadas de acordo com os protocolos estabelecidos pela OEPP ou outros protocolos reconhecidos internacionalmente, ou na sua ausência, os definidos pela DGAV em laboratórios reconhecidos para o efeito;

- Após cada renovação, ser verificada a conformidade varietal nas plantas-mãe resultantes, sendo a verificação realizada pelo fornecedor e complementada por inspeção oficial;
- A multiplicação, renovação e propagação das plantas-mãe pré-base pode também ser realizada com recurso à micropropagação mas em ambos os casos, deverá ser em conformidade com os protocolos da OEPP ou outros reconhecidos internacionalmente, ou quando não existam, os protocolos estabelecidos oficialmente pela DGAV;
- Os protocolos devem ter sido testados para os géneros ou espécies aplicáveis, durante um período de tempo necessário para permitir a validação do fenótipo das plantas no que se refere à conformidade com a descrição da variedade, baseada na observação da produção de frutos ou do desenvolvimento vegetativo dos porta-enxertos;
- A renovação terá que ser realizada antes de terminar o período de utilização das plantas-mãe previsto para a espécie em questão;
- As plantas-mãe de porta-enxertos também se podem obter por renovação, cumprindo os requisitos aplicáveis;
- O fornecedor pode propagar uma planta-mãe pré-base para produzir material pré-base.

1.5 - Requisitos relativos aos defeitos

As plantas-mãe pré-base e o material pré-base, incluindo os porta-enxertos devem estar praticamente isentos de defeitos, com base numa inspeção visual, sendo as lesões, descoloração, feridas nos tecidos ou dessecação considerados defeitos, se afetarem a qualidade do material de propagação. Esta inspeção deve ser realizada pelo fornecedor e complementada por inspeção oficial.

1.6 - Desclassificação

Quando uma planta-mãe pré-base ou um material pré-base, incluindo os porta-enxertos, deixar de preencher as exigências relativas à conformidade com a variedade e aos requisitos da produção, fitossanitários, solo e defeitos, o fornecedor deve removê-lo da proximidade de outras plantas-mãe pré-base e de outro material pré-base. Essa planta-mãe ou material removido podem ser utilizados como material base, certificado ou CAC, caso possam cumprir os requisitos que lhe estão subjacentes. Em vez de remover essa planta-mãe ou esse material, o fornecedor pode tomar medidas adequadas para garantir que essa planta-mãe ou esse material preencha de novo esses requisitos, quando tal seja exequível.

2 - Categoria base

2.1 - Plantas-mãe base, incluindo plantas-mãe de porta-enxertos não pertencentes a uma variedade

Este material deve cumprir com os seguintes requisitos:

a) Produção e multiplicação

- A planta-mãe base deve ter sido **obtida a partir de material pré-base** ou **obtida por multiplicação ou micropropagação de plantas-mãe pré-base**, multiplicadas por várias gerações de forma a se obter um número necessário de plantas-mãe (obedecendo aos requisitos pa-

ra esse efeito). Em ambos os casos, o fornecedor deve seguir os protocolos da OEPP, outros protocolos reconhecidos a nível internacional ou quando não existam, os protocolos estabelecidos oficialmente pela DGAV. Caso o seja solicitado, a DGAV deve disponibilizar esses protocolos aos outros Estados-Membros ou à Comissão;

- Foi feita com regularidade a verificação da conformidade das plantas-mãe com a descrição da variedade, ou espécie, conforme se revele adequado de acordo com a variedade ou espécie em causa e o método de propagação utilizado, assim como, das plantas-mãe base resultantes. Esta verificação deve ser feita regularmente pelo fornecedor e complementada com inspeções oficiais;
- As parcelas de plantas mãe devem estar separadas de acordo com a espécie e a variedade, quando aplicável, devendo ser mantidas perfeitamente individualizadas, localizáveis e identificadas com etiquetas ao longo da produção;
- As plantas-mãe só podem ser utilizadas durante um determinado período de tempo, calculado com base na estabilidade da espécie ou variedade, ou nas condições ambientais de cultivo e outros fatores que tenham impacto sobre a estabilidade da espécie ou variedade;
- O número máximo de gerações permitido e a duração máxima de vida permitida para as plantas-mãe base deve estar em conformidade com o estabelecido na Parte J do DL nº 82/17, por género ou espécie;
- Caso sejam permitidas várias gerações de plantas-mãe base, cada geração, com exceção da primeira, pode derivar de qualquer geração anterior, devendo o material obtido das várias gerações ser mantido separado;
- As inspeções visuais, a amostragem e as análises, por género ou espécie, devem ser realizadas pelo fornecedor com a periodicidade indicada nos regulamentos técnicos (Parte I- DL nº 82/2017).

b) Conservação

As plantas-mãe base devem ser mantidas em campos isolados de fontes potenciais de infeção por meio de vetores aéreos, contacto das raízes, infeções cruzadas através de máquinas e ferramentas para enxertia, bem como de quaisquer outras fontes de infeção. A distância será determinada por inspeções oficiais, por espécie ou grupo de espécies, mediante avaliação dos riscos envolvidos e do tipo de material de propagação.

c) Requisitos fitossanitários

- Uma planta-mãe base deve após inspeção visual efetuada pelo fornecedor e complementada por inspeção oficial ser considerada **isenta dos seguintes organismos nocivos** consoante o género ou a espécie a que pertençam (Quadro I parte F e parte G DL nº 82/17 – *vide Anexos I e II*);
- Para as plantas-mãe base de determinadas espécies são permitidos determinados níveis de tolerância de presença de organismos nocivos conforme **Anexo III**;
- Na inspeção visual às plantas-mãe base deve ser confirmado que não foram ultrapassados os níveis de tolerância estabelecidos para os organismos nocivos listados anteriormente;
- Devem também ser cumpridos os requisitos fitossanitários estabelecidos no Decreto-lei nº 154/2005 de 6 de setembro, isto é, devem apresentar-se isentos de organismos quarentena listados nos anexos I e II.

- Em caso de dúvida sobre a presença desses organismos devem ser efetuadas colheitas de amostras do material em causa, sendo as amostras colhidas oficialmente de acordo com os protocolos da OEPP ou outros protocolos reconhecidos para o efeito, e encaminhadas para laboratórios oficiais ou laboratórios reconhecidos pela DGAV.

Os requisitos fitossanitários não se aplicam às plantas-mãe base durante a criopreservação.

2.2 - Material de propagação, com exceção dos porta-enxertos não pertencentes a uma variedade

Este material deve cumprir com os seguintes requisitos:

a) Produção, multiplicação e conservação

- O material foi propagado a partir de uma planta -mãe base conforme as indicações em 2.1 i);
- O material base deve ser mantido em campos isolados de fontes potenciais de infeção por meio de vetores aéreos, contacto das raízes, infeções cruzadas através de máquinas e ferramentas para enxertia, bem como de quaisquer outras fontes de infeção. A distância será determinada por inspeções oficiais, mediante avaliação dos riscos envolvidos e do tipo de material de propagação;
- As inspeções visuais, a amostragem e as análises, por género ou espécie, devem ser realizadas pelo fornecedor com a periodicidade indicada nos regulamentos técnicos (Parte I- DL nº 82/2017);
- O material base no campo ou viveiro deve estar separado de acordo com a espécie, a variedade devendo ser mantidos em lotes individuais perfeitamente localizáveis e identificados com etiquetas ao longo da produção, assim como, desde a colheita até à certificação e comercialização, mantendo-se ao longo do transporte, acondicionamento e armazenamento separados de modo a evitarem-se mistura de lotes;
- Cada lote é identificado pelo número da parcela, campo, viveiro onde foi produzido de acordo com o anteriormente definido na identificação das parcelas e culturas, consoante se trate de campos ou viveiros;
- Os materiais são comercializados como plantas isoladas ou acondicionados em embalagens, contentores ou molhos dotados de sistema de fecho de modo a que a sua abertura não seja possível sem o danificar de forma visível.

b) Requisitos fitossanitários

- O material base deve após inspeção visual efetuada pelo fornecedor e complementada por inspeção oficial nas instalações, campos e lotes, ser considerado **isento dos seguintes organismos nocivos** consoante o género ou a espécie a que pertençam (Quadro I parte F e parte G DL nº 82/2017 – *vide Anexos I e II*);
- Para material base de determinadas espécies são permitidos determinados níveis de tolerância de presença de organismos nocivos conforme **Anexo III**;
- Na inspeção visual ao material base deve ser confirmado que não foram ultrapassados os níveis de tolerância estabelecidos para os organismos nocivos listados no **Anexo III**;

- Devem também ser cumpridos os requisitos fitossanitários estabelecidos no Decreto-lei nº 154/2005 de 6 de setembro, isto é, devem apresentar-se isentos de organismos quarentena listados nos anexos I e II.
- Em caso de dúvida sobre a presença desses organismos devem ser efetuadas colheitas de amostras do material em causa, sendo as amostras colhidas oficialmente de acordo com os protocolos da OEPP ou outros protocolos reconhecidos para o efeito, e encaminhadas para laboratórios oficiais ou laboratórios reconhecidos pela DGAV.

Os requisitos fitossanitários não se aplicam ao material base durante a criopreservação.

2.3 - Porta-enxertos não pertencentes a uma variedade

Este material deve cumprir com os seguintes requisitos:

a) Produção e multiplicação

- O material deve estar conforme à descrição da sua espécie;
- O material base deve estar individualmente identificado ao longo de todo o processo de produção;
- As inspeções visuais, a amostragem e a análise devem ser realizadas com a periodicidade indicada nos regulamentos para o género ou espécie em causa (Parte I- DL nº 82/2017).

b) Requisitos fitossanitários

- O material base de porta-enxertos deve após inspeção visual efetuada pelo fornecedor e complementada por inspeção oficial, colheita oficial de amostras e análises em laboratório oficial ou reconhecido, ser considerado **isento dos seguintes organismos nocivos** consoante o género ou a espécie a que pertençam (Quadro I parte F e parte G DL nº 82/17 – *vide Anexos I e II*).
- São permitidos determinados níveis de tolerância de presença de organismos nocivos, para determinadas espécies (*vide Anexo III*) que devem ser verificados através de inspeções visuais efetuadas pelo fornecedor e complementadas com inspeções oficiais. Em caso de dúvidas sobre a presença desses organismos, o fornecedor deve proceder a amostragens e análises com colheita oficial.

2.4 - Requisitos relativos ao solo

- As plantas-mãe base e o material base, incluindo os porta-enxertos, só podem ser cultivados em solos que estejam isentos dos organismos nocivos listados no **Anexo IV** e sempre que estes sejam vetores de vírus que afetem os referidos géneros e espécies. A ausência desses organismos deve ser determinada por amostragem e análise, promovida pelo fornecedor e com colheita oficial de amostras;
- A amostragem e a análise devem ser realizadas antes de as plantas-mãe base ou o material base serem plantados, devendo ser repetidas durante o crescimento, caso se suspeite da presença desses organismos e tendo em conta as condições climáticas e a biologia dos organismos nocivos.

A amostragem e análise são dispensáveis sempre que:

- As plantas hospedeiras dos organismos nocivos acima indicados para o género ou espécie em causa, não tiverem sido cultivados no solo destinado à produção durante um período

de, pelo menos cinco anos e desde que, não haja dúvidas quanto à ausência dos organismos nocivos nesse solo;

- Com base numa inspeção oficial se constate que o solo está isento dos organismos listados.

A amostragem e análise devem estar em conformidade com os protocolos da OEPP ou outros reconhecidos internacionalmente, ou quando não existam, aplicam-se os protocolos estabelecidos oficialmente pela DGAV. Caso o seja solicitado, a DGAV deve disponibilizar esses protocolos aos outros Estados-Membros ou à Comissão.

2.5 - Requisitos relativos aos defeitos

As plantas-mãe base e o material base, incluindo os porta-enxertos, devem estar praticamente isentos de defeitos, com base numa inspeção visual, sendo as lesões, descoloração, feridas nos tecidos ou dessecação considerados defeitos, se afetarem a qualidade do material de propagação. Esta inspeção deve ser realizada pelo fornecedor e complementada por inspeção oficial.

2.6 – Desclassificação

Caso as plantas-mãe base ou um material base, incluindo os porta-enxertos, deixem de preencher os requisitos relativos à verificação da conformidade com a descrição da espécie ou variedade, não estejam identificados individualmente ao longo de toda a produção, ultrapassem o período máximo de duração de vida, apresentem defeitos suscetíveis de afetar a qualidade, não cumpram com os requisitos fitossanitários, não cumpram os requisitos relativos ao solo, então o fornecedor deve remover esse material da proximidade de outras plantas-mãe base e de qualquer outro material base, a menos que o fornecedor consiga tomar medidas para garantir que essa planta-mãe ou esse material preencham novamente esses requisitos, quando tal seja exequível.

O material removido pode ser utilizado como material de categorias abaixo, isto é, como material certificado ou CAC desde que preencha os requisitos para essas categorias.

3 - Categoria certificada

3.1 – Plantas-mãe certificadas, incluindo plantas-mãe de porta-enxertos não pertencentes a uma variedade

Este material deve cumprir com os seguintes requisitos:

a) Produção e multiplicação

- A planta-mãe deve ter sido obtida a partir de material pré-base ou base;
- Obedece aos requisitos relativos à conformidade com a descrição da variedade, através da sua verificação periódica e não ultrapassa o período máximo de utilização para a espécie ou grupo de espécies em questão, a definir a definir nos cadernos técnicos de cada espécie ou grupo de espécies;
- As parcelas de plantas mãe devem estar separadas de acordo com a espécie, e a variedade, quando aplicável, devendo ser mantidos perfeitamente individualizadas, localizáveis e identificados com etiquetas ao longo da produção.

b) Conservação

As plantas-mãe devem ser mantidas em campos isolados de fontes potenciais de infeção por meio de vetores aéreos, contacto das raízes, infeções cruzadas através de máquinas e ferramentas para

enxertia, bem como de quaisquer outras fontes de infeção. A distância será determinada oficialmente, por espécie ou grupos de espécies, mediante avaliação dos riscos envolvidos e do tipo de material.

c) Requisitos fitossanitários

- As inspeções visuais, a amostragem e as análises, por género ou espécie, devem ser realizadas pelo fornecedor com a periodicidade indicada nos regulamentos técnicos (Parte I- DL nº 82/2017);
- Uma planta-mãe certificada deve após inspeção visual a realizar pelo fornecedor e complementada por inspeção oficial ser considerada **isenta dos organismos nocivos** conforme o género ou espécie a que pertença (Quadro I parte F e parte G DL nº 82/17 – *vide Anexos I e II*);
- A percentagem de plantas-mãe certificadas afetadas por organismos nocivos, não deve ultrapassar os níveis de tolerância indicados anteriormente e verificados em inspeções visuais a realizar pelo fornecedor e complementadas por inspeções oficiais. Em caso de dúvida sobre a presença desses organismos devem ser efetuadas colheitas de amostras do material em causa, sendo as amostras colhidas oficialmente de acordo com os protocolos da OEPP ou outros protocolos reconhecidos para o efeito, e encaminhadas para laboratórios oficiais ou laboratórios reconhecidos pela DGAV.

Os requisitos fitossanitários não se aplicam às plantas-mãe certificadas durante a criopreservação.

3.2 - Material de propagação, incluindo porta-enxertos não pertencentes a uma variedade

Este material deve cumprir com os seguintes requisitos:

a) Produção, multiplicação e conservação

- Foi propagado a partir de uma planta-mãe certificada;
- Obedece aos requisitos relativos à conformidade com a descrição da espécie ou variedade, conforme aplicável, através da sua verificação periódica;
- O material certificado deve ser mantido em campos isolados de fontes potenciais de infeção por meio de vetores aéreos, contacto das raízes, infeções cruzadas através de máquinas e ferramentas para enxertia, bem como de quaisquer outras fontes de infeção. A distância será determinada por inspeções oficiais, por espécie ou grupo de espécies, mediante avaliação dos riscos envolvidos e do tipo de material de propagação;
- As inspeções visuais, a amostragem e as análises, por género ou espécie, devem ser realizadas pelo fornecedor com a periodicidade indicada nos regulamentos técnicos (Parte I- DL nº 82/2017);
- O material certificado no campo ou viveiro deve estar separado de acordo com a espécie, a variedade devendo ser mantidos em lotes individuais perfeitamente localizáveis e identificados com etiquetas ao longo da produção, assim como, desde a colheita até à certificação e comercialização, mantendo-se ao longo do transporte, acondicionamento e armazenamento separados de modo a evitarem-se mistura de lotes;

- Cada lote é identificado pelo número da parcela, campo, viveiro onde foi produzido de acordo com o anteriormente definido na identificação das parcelas e culturas, consoante se trate de campos ou viveiros;
- Os materiais são comercializados como plantas isoladas ou acondicionados em embalagens, contentores ou molhos dotados de sistema de fecho de modo a que a sua abertura não seja possível sem o danificar de forma visível.

b) Requisitos fitossanitários

- O material certificado deve após inspeção visual a realizar pelo fornecedor e complementada por inspeção oficial nas instalações, campos e lotes ser considerado **isento de organismos nocivos** conforme o género ou espécie a que pertença (Quadro I parte F e parte G DL nº 82/17 – *vide Anexos I e II*);
- A percentagem de material certificado afetado por organismos nocivos, não deve ultrapassar os níveis de tolerância indicados anteriormente e verificados em inspeções visuais a realizar pelo fornecedor e complementadas por inspeções oficiais. Em caso de dúvida sobre a presença desses organismos devem ser efetuadas colheitas de amostras do material em causa, sendo as amostras colhidas oficialmente de acordo com os protocolos da OEPP ou outros protocolos reconhecidos para o efeito, e encaminhadas para laboratórios oficiais ou laboratórios reconhecidos pela DGAV.

Os requisitos fitossanitários não se aplicam ao material certificado durante a criopreservação.

3.3 - Requisitos relativos ao solo

- As plantas-mãe certificadas só podem ser cultivadas em solos que estejam isentos dos organismos nocivos listados no **Anexo IV** e sempre que estes sejam vetores de vírus que afetem os géneros e espécies em causa. A ausência desses organismos deve ser determinada por amostragem e análise, promovida pelo fornecedor e com colheita oficial de amostras;
- A amostragem e a análise devem ser realizadas antes que as plantas-mãe certificadas sejam plantadas, devendo ser repetidas durante o crescimento, caso se suspeite da presença desses organismos e tendo em conta as condições climáticas e a biologia dos organismos nocivos;
- O material certificado, incluindo os porta-enxertos, poderá ser sujeito a amostragem e análise, nos termos a definir nos cadernos técnicos de cada espécie ou grupo de espécies.

A amostragem e análise são dispensáveis sempre que:

- As plantas hospedeiras dos organismos nocivos acima indicados para o género ou espécie em causa, não tiverem sido cultivados no solo destinado à produção durante um período de, pelo menos cinco anos e desde que, não haja dúvidas quanto à ausência dos organismos nocivos nesse solo;
- Com base numa inspeção oficial se constate que o solo está isento dos organismos listados.

A amostragem e análise devem estar em conformidade com os protocolos da OEPP ou outros reconhecidos internacionalmente, ou quando não existam, aplicam-se os protocolos estabelecidos oficialmente pela DGAV. Caso o seja solicitado, a DGAV deve disponibilizar esses protocolos aos outros Estados-Membros ou à Comissão.

3.4 – Defeitos

As plantas-mãe certificadas e o material certificado, incluindo os porta-enxertos, devem estar praticamente isentos de defeitos, com base numa inspeção visual, sendo as lesões, descoloração, feridas nos tecidos ou dessecação considerados defeitos, se afetarem a qualidade do material de propagação. Esta inspeção deve ser realizada pelo fornecedor e complementada por inspeção oficial.

3.5 – Desclassificação

- **Caso as plantas-mãe certificadas ou o material certificado, incluindo os porta-enxertos, deixem de preencher os requisitos** relativos à verificação da conformidade com a descrição da espécie ou variedade, conforme aplicável, não estejam identificados individualmente ao longo de toda a produção, ultrapassem o período máximo de duração de vida, apresentem defeitos suscetíveis de afetar a qualidade, não cumprem com os requisitos fitossanitários, não cumprem os requisitos relativos ao solo, então o fornecedor deve remover esse material da proximidade de outras plantas-mãe certificadas e de qualquer outro material certificado, a menos que o fornecedor consiga tomar medidas para garantir que essa planta-mãe ou esse material preencham novamente esses requisitos, quando tal seja exequível.

O material removido pode ser utilizado como material de categorias abaixo, isto é, como material CAC desde que preencha os requisitos para essa categoria.

4 – Categoria CAC

Material CAC, incluindo porta-enxertos não pertencentes a uma variedade

Este tipo de material pode ser comercializado com esta categoria se cumprir com os seguintes requisitos:

a) **Produção e multiplicação**

- Tenha sido propagado a partir de material identificado e registado pelo fornecedor enquanto plantas-mãe de material CAC ou de categoria superior em caso de desclassificação;
- Esteja conforme à descrição da espécie ou variedade, devendo ser regularmente verificada pela observação da expressão das características da espécie ou variedade, conforme aplicável. No caso da variedade, esta observação baseia-se na descrição oficial, para as variedades inscritas e para as variedades protegidas por direito de obtentor ou na descrição que acompanha o pedido de inscrição, apresentado em qualquer Estado-Membro ou na descrição que acompanha o pedido de direito de obtentor ou na descrição oficialmente reconhecida da variedade.
- Nos materiais de categoria CAC é admitido misturas de lotes de materiais produzidos em parcelas diferentes, desde que, o fornecedor disponha de registos que lhe permita identificar a composição e origem de cada componente do lote.
- Os materiais frutícolas de categoria CAC são comercializados como plantas isoladas ou acondicionados em embalagens, contentores ou molhos dotados de sistema de fecho de modo a que a sua abertura não seja possível sem o danificar de forma visível.

b) **Requisitos fitossanitários**

- O material CAC deve após inspeção visual nas instalações, campos e lotes, ser considerado praticamente isento dos organismos nocivos listados no Quadro I parte F e parte G do DL nº

82/2017 (*vide* **Anexos I e II**) consoante o género ou a espécie a que pertençam. Em caso de dúvidas sobre a presença desses organismos, o fornecedor deve proceder à amostragem e análise do material CAC, devendo as amostras ser analisadas em laboratório oficial ou reconhecido, podendo ser decidida a necessidade de colheita oficial de amostras.

- As inspeções visuais, amostragem e a análise devem ser realizadas com a periodicidade indicadas nos regulamentos técnicos (Parte I) para o género ou espécie em causa.
- Os requisitos fitossanitários não se aplicam ao material CAC durante a criopreservação.

O material CAC pertencente às espécies *Citrus L.*, *Fortunella Swingle* e *Poncirus Raf.* deve satisfazer igualmente os seguintes requisitos:

- Ser produzido a partir de material identificado e registado, enquanto plantas-mãe de material CAC, devendo a origem desse material ser considerada **isenta de organismos nocivos** para os quais a inspeção visual e, em determinados casos, a amostragem e a análise são necessárias para determinar a respetiva presença; (*vide* **Anexo II**)
- Desde o início do último ciclo vegetativo, deve ser considerado **praticamente isento dos organismos nocivos** mencionados na **Anexo II**, conforme a espécie a que pertença, com base em inspeções visuais, amostragens e análises.

c) Requisitos relativos ao solo

A amostragem e a análise ao solo deve ser realizada sempre que se considere haver risco fitossanitário associado.

d) Requisitos relativos aos defeitos

Com base numa inspeção visual, o material CAC deve estar praticamente isento de defeitos, podendo as lesões, descoloração, feridas nos tecidos ou dessecação ser considerados defeitos, se afetarem a qualidade e utilidade do material de propagação. Além disso, as plantas devem apresentar-se adequadamente enraizadas e, no caso de espécies lenhosas, com um lançamento e respetivos gomos suficientemente desenvolvidos e, se forem plantas enxertadas, devem possuir a soldadura bem consolidada e o calo bem distribuído.

e) Eliminação de material

Caso o material CAC deixe de estar em conformidade com os requisitos anteriormente enunciados, o fornecedor deve remover o material da proximidade de outro material CAC ou tomar as medidas adequadas para garantir que o material preencha de novo esses requisitos, quando tal seja exequível.

O material removido fica excluído da comercialização e deve ser destruído pelo fornecedor.

VIII – Controlo da Produção e Certificação

1 - Controlos pelos fornecedores

Consoante as espécies em causa, os fornecedores são obrigados a realizar controlos aos materiais frutícolas ao longo do ciclo vegetativo nas parcelas de plantas-mãe e de viveiros.

Os controlos são realizados pelos próprios produtores ou por técnicos autorizados devendo cumprir com o seguinte:

- Identificar os pontos críticos do processo produtivo (localização, identificação e número de plantas, datas de plantação, operações de plantação e envasamento, operações de propagação, rega, organismos nocivos, organismos solo, defeitos, tratamentos fitossanitários, operações de etiquetagem, armazenamento e transporte);
- Estabelecer e implementar métodos de acompanhamento e controlo dos pontos críticos;
- Se houver suspeita de presença de organismos de quarentena mencionados no Decreto-lei nº 154/2005 ou de organismos nocivos que afetem a qualidade e reduzam o valor das plantas e que se encontram enumerados no Quadro I parte F e parte G do DL nº 82/2017 (*vide Anexos I e II*), deve o produtor informar de imediato os serviços da DRAP e tomar as medidas preconizadas por aquele serviço de forma a se evitar a sua disseminação;
- Permitir e facilitar a realização de controlos por parte dos serviços oficiais às suas instalações e aos materiais em produção, assim como, aos materiais produzidos, durante a colheita, armazenagem, manipulação e confeção e facilitar os registos da atividade, sob pena de cancelamento do registo;
- Manter os registos durante três anos, de preferência em suporte eletrónico, das inspeções realizadas, amostragens ou análises realizadas, e dos casos de presença de organismos nocivos nas instalações, culturas e nos materiais e de todas as medidas tomadas em relação a essas ocorrências.

2 - Inspeções oficiais

As inspeções são realizadas por inspetores oficiais ou por técnicos autorizados (TA) pela DGAV, habilitados através de cursos de formação promovidos pela DGAV.

As inspeções quando realizadas por técnicos autorizados são sujeitas a supervisão oficial, que audita, pelo menos, 10% das inspeções realizadas à categoria base e 5% das inspeções realizadas à categoria certificada.

As inspeções têm por objetivo, verificar o cumprimento das normas definidas na legislação em vigor consistindo em inspeções visuais, e se for o caso, na colheita de amostras para análise. A colheita das amostras deve ser feita na presença do fornecedor ou seu representante. No caso em que as amostras são colhidas em plantas suspeitas, ficam sinalizadas no croqui da parcela. Caso sejam colhidas partes da planta (por exemplo ramos), as plantas devem ser sinalizadas na parcela e identificadas no croqui. O custo das análises laboratoriais é suportado pelo fornecedor

Nas inspeções oficiais deve ser averiguada a capacidade técnica do fornecedor, isto é, se tem experiência na produção de materiais frutícolas, nomeadamente, instalação de plantas-mãe ou parcelas de viveiro e ainda do restante processo, desde operações de multiplicação, adequação dos controlos realizados, colheita, acondicionamento e manuseamento dos materiais.

Na sequência da inspeção deve ser elaborado um relatório o qual contém informação sobre os resultados, datas, amostragens realizadas e análises efetuadas.

Os fornecedores devem ser informados da data de realização das inspeções oficiais podendo estar presentes ou nomear um seu representante quando da realização da inspeção oficial.

O inspetor deve realizar a inspeção com imparcialidade, anotar tudo o que vê e apenas referir ao fornecedor factos, não deve nunca emitir opinião.

2.1 - Requisitos prévios à inspeção

O inspetor deve **definir o objetivo da inspeção** (inspeção a parcelas de plantas-mãe, campo, viveiro, plantas em comercialização), tendo em conta os géneros e espécies, a categoria do material; época mais adequada, prospeções a realizar e especificações dos regulamentos técnicos.

O inspetor deve **planear a inspeção** levando consigo o material adequado, nomeadamente, bloco de notas, lupa de bolso, tesoura de poda, navalha, álcool, luvas, tubos para recolha de insetos, sacos plástico, etiquetas, mala térmica, armadilhas para captura de insetos, marcador. Para além disso, deverá ter consigo o formulário para relatório de inspeção, e a legislação ou outros documentos de apoio para essa finalidade. (DL nº 154/2005, DL nº 82/2017).

O inspetor deve **ter em seu poder toda a informação** de que necessita para proceder à inspeção na parcela, campo, viveiro, isto é, croqui da parcela, campo, viveiro; registo de variedades inscritas e declaração de plantas mãe e/ou viveiro do ano anterior ou do ano.

Sempre que tal seja exequível, deverá aproveitar para proceder a ações no âmbito da prospeção de organismos nocivos de quarentena.

2.2 - Tipo de inspeção

a) Inspeção documental

Verificações a efetuar:

- Comprovativo de produtor autorizado (cartão com vinheta atualizada);
- Origem do material (fatura, etiquetas ou documentos de acompanhamento, em caso de material adquirido; ou declaração de plantas-mãe em caso de ser do próprio);
- Verificação do enquadramento legal das espécies e variedades a produzir ou em produção (verificar se a variedade consta no RNVF ou na Lista Comum de variedades de fruteiras, quando aplicável));
- Croqui das parcelas com orientação Norte e indicação da entrada na parcela, do número de linhas e da disposição das parcelas e lotes;
- Para as plantas-mãe pré-base e base, se o material propagado está de acordo com o número máximo de gerações e duração máxima de vida permitidas por género e espécie;

- Registo dos pontos críticos na produção, controlos efetuados pelo fornecedor, amostragens realizadas, ocorrências fitossanitárias nas instalações e no material produzido;
- Registo da informação relativa a controlos visuais, de carácter sanitário e varietal, e amostragens e análises, por género ou espécie, realizados pelo fornecedor, bem como o cumprimento da periodicidade estabelecida no regulamento técnico para a respetiva realização;
- Registo no caderno de campo dos tratamentos efetuados;
- Cumprimento das medidas aplicadas ao fornecedor;
- Metodologia adotada para a definição de lotes;
- Rastreabilidade dos lotes quanto à origem e composição e em particular, nos casos em que é admitido mistura de lotes (Material categoria CAC);
- Registo do material desclassificado ou removido;
- Rastreabilidade do movimento do material, nomeadamente, compra, venda e destruição.

b) Inspeção às instalações

Verificações a efetuar:

- Verificar se as condições das instalações e equipamentos são adequados à produção, receção, acondicionamento, armazenamento, conservação e comercialização em função da categoria do material produzido ou comercializado;
- Verificar se existe um esquema atualizado das instalações onde são armazenados e acondicionados os materiais;
- Verificar se as instalações permitem manter os materiais frutícolas perfeitamente separados, durante o processo de manuseamento, acondicionamento e expedição, por género, espécie, variedade, bem como por categoria e lote.

c) Inspeção ao material vegetal em produção e comercialização

Verificações a efetuar:

- Correspondência das plantas em produção com os géneros, espécies e variedades admitidas à produção;
- Adequabilidade dos substratos ou terrenos;
- Cumprimento dos requisitos exigidos para o solo;
- Correta identificação das parcelas de plantas-mãe, campos ou viveiros;
- Condições das instalações onde são produzidas e conservadas as plantas-mãe e o material pré-base no que diz respeito à impossibilidade de entrada de insetos e à consequente ausência de infeções cruzadas por vetores aéreos; à ausência de contacto com o solo e à utilização de vasos com meio de cultura esterilizado e à correta identificação individual das plantas-mãe e do material pré-base ao longo de todo o processo de produção;
- Separação das plantas por espécie, variedade, categoria, lote;
- O bom estado cultural e de desenvolvimento vegetativo das plantas em produção;
- O estado sanitário das plantas-mãe e do material produzido, devendo estar ausentes ou praticamente ausentes dos organismos nocivos listados no Quadro I parte F e parte G DL nº 82/2017 – *vide Anexos I e II*) ou, em caso de presença dos mesmos, o cumprimento dos níveis de tolerância estabelecidos no Quadro II parte F – *vide Anexo III*;

- Presença de defeitos suscetíveis de afetar a qualidade do material produzido (lesões, descoloração, feridas, dessecação);
- Nas plantas destinadas a comercialização, o adequado enraizamento e a existência de, pelo menos, um lançamento com gomos suficientemente desenvolvidos, devendo as plantas enxertadas possuir soldaduras bem consolidadas e calos bem distribuído;
- Condições de conservação do material consoante a categoria;
- Adequada etiquetagem do material.

2.3- Número e periodicidade das inspeções e da amostragem e análise

Plantas-mãe

Periodicidade de acordo com o estabelecido no Regulamento técnico para cada género ou espécie podendo no entanto, ocorrer inspeções suplementares sempre que se verifique o não cumprimento de requisitos de produção ou suspeita de presença de organismos nocivos.

Campos e viveiros de materiais frutícolas de categoria pré-base, base e certificado

As inspeções devem ser realizadas anualmente, no período vegetativo mais adequado para se verificar a conformidade varietal e se detetarem organismos de quarentena e prejudiciais, que afetem a qualidade do material vegetal e adequando ao estabelecido no regulamento técnico para cada género ou espécie. Em relação à amostragem e análise, esta varia em função do género ou espécie, da categoria do material, do risco de infeção no que respeita a organismos nocivos, estando definido nos regulamentos técnicos. Também nestes casos, a verificar-se o não cumprimento dos requisitos de produção, e a presença de organismos nocivos poderá haver necessidade de inspeções suplementares.

Culturas para produção de material CAC

Anualmente e de forma aleatória, fazendo coincidir com o período mais adequado para deteção de organismos de quarentena e de qualidade.

Lotes de materiais de espécies lenhosas a comercializar Anualmente e de forma aleatória incidindo em pelo menos 5% dos lotes.

2.4 - Épocas

As épocas mais adequadas para se realizarem as inspeções variam em função dos objetivos que se pretendem com a inspeção. Como indicação de carácter geral, se o objetivo for o controlo do material a instalar/instalado e do processo de multiplicação, então as inspeções devem ser realizadas entre janeiro e março, se o objetivo for o controlo sanitário do material e simultaneamente a realização de prospeções então deverá incidir de abril a outubro, se se pretender controlar o material a comercializar ou já em comercialização (principalmente para os aspetos de etiquetagem e estado sanitário) então deverá ser no período de novembro a janeiro.

2.5 - Relatório de inspeção

- Cada inspeção oficial origina um relatório o qual deve mencionar a identificação do produtor, data, os resultados obtidos da inspeção realizada, amostragens e análises realizadas, e forçosamente, ter o parecer.

- Caso o parecer seja “ Desfavorável, este parecer negativo tem que ser justificado mencionando as inconformidades e documentando-as sempre que possível com fotografias, indicando-se também as correções e prazos para o fornecedor cumprir com a sua execução.
- O inspetor deve dar a conhecer ao fornecedor ou seu representante, o teor do relatório.
- O inspetor deve assinar e datar o relatório.
- O fornecedor ou seu representante toma conhecimento do relatório e assina
- Esse relatório será efetuado em documento próprio disponibilizado pela DGAV ou CERTIGES, assim que esteja disponível.

2.6 - Notificações

Na sequência das inspeções realizadas, se os inspetores oficiais ou técnicos autorizados detetarem inconformidades no material frutícola em produção, devem notificar o fornecedor por escrito para proceder às correções indicadas, definindo prazos para que as mesmas possam ser executadas.

O fornecedor deve comunicar por escrito quais as correções que efetuou, para que o inspetor oficial ou técnico autorizado possa fazer a verificação *in loco* das mesmas, sendo preenchido novo relatório.

2.7 - Aplicação de medidas

O não cumprimento das normas estabelecidas no Decreto-lei nº 82/2017 pelos fornecedores pode conduzir à aplicação das seguintes medidas:

- Revogação da autorização do fornecedor, podendo ser determinada a anulação de toda a certificação dos materiais frutícolas provenientes das parcelas de plantas-mãe ou viveiros e das culturas inspecionadas;
- São anuladas as inscrições das parcelas de plantas-mãe e viveiros excluídos da certificação ou da produção;
- As fruteiras de categoria CAC não aprovadas, são excluídas da comercialização;
- As parcelas de plantas-mãe, os viveiros de materiais frutícolas excluídos de certificação ou da comercialização são obrigatoriamente destruídos, devendo os inspetores oficiais notificar o fornecedor, e sendo obrigatório a presença de dois técnicos da DRAP, o fornecedor ou seu representante que assinam o auto de destruição. Nesta situação, o fornecedor suportará todos os encargos decorrentes da destruição;
- Desclassificação do material em produção para a categoria de certificação inferior à que estava proposta, a menos que seja por não cumprimento da legislação fitossanitária, devendo nesse caso ser removido e destruído.

IX – Identificação dos materiais certificados ou CAC

1 - Materiais frutícolas certificados

1.1 - Etiquetas de certificação

A **identificação dos materiais frutícolas certificados** deve ser feita por **etiquetas** oficiais de certificação que podem ser emitidas pelo fornecedor ou outras entidades desde que solicitado e autorizado pela DGAV ou pela própria DGAV.

A obtenção desta autorização por determinada entidade depende do seu pedido expresso, análise e concessão pela DGAV, mediante o cumprimento de vários requisitos, ficando cada ato de emissão sujeito a autorização prévia e ficando todo o processo sujeito a supervisão oficial.

Processo de emissão de etiquetas por entidades autorizadas pela DGAV

- Estando os materiais prontos para comercialização, e com antecedência de **uma semana** em relação à data pretendida, os fornecedores devem solicitar à DRAP autorização para emissão de etiquetas indicando o número de etiquetas pretendidas por variedade e categoria e tipo de acondicionamento
- A DRAP verifica se foram cumpridos todos os requisitos legais de certificação para os materiais, incluindo as quantidades, variedades e tipo de acondicionamento indicados pelo fornecedor e, em caso afirmativo, encaminha o pedido à DGAV.
- Com base no parecer favorável da DRAP, e restantes informações complementares, a DGAV emite a autorização com a indicação dos números de série das etiquetas por categoria e variedade e tipo de acondicionamento.

As entidades devidamente autorizadas, e que emitem as etiquetas, devem enviar à DGAV na 1ª semana de cada mês, um relatório contendo a relação das etiquetas efetivamente emitidas no mês anterior.

A aposição das etiquetas de certificação é realizada pelo fornecedor para todas as categorias de certificação sendo controlado pelos inspetores oficiais para material de categoria pré-base e por inspetores oficiais ou TA para a categoria base de acordo com o **DL nº 82/2017**.

1.1.1 - Características

- Ser autoadesivas, se for impossível a sua reutilização, ou com ilhó, neste caso possuindo um sistema de fecho que permita que a sua abertura não seja possível sem o danificar;
- Ser de material suficientemente resistente para não se deteriorarem com o manuseamento e deixarem sinais evidentes de reutilização;
- Deve ser impressa de forma indelével e ser facilmente visível e legível;
- Ter forma retangular;
- Ter as seguintes cores:
 - Branca com uma faixa em diagonal em cor violeta- Categoria pré-base
 - Branca- Categoria base;
 - Azul- Categoria certificada;

- Não conter qualquer forma de publicidade;
- Podem conter informações relativas ao passaporte fitossanitário

1.1.2 - Informação das etiquetas

- a) “Regras e normas UE ”;
- b) PT;
- c) DGAV;
- d) Nome botânico;
- e) Tipo de material (quando não for planta completa);
- f) Categoria (para o material base indicar também o número de geração);
- g) Denominação da variedade, devendo igualmente ser tidos em atenção os seguintes aspetos, quando aplicáveis:
 - No caso dos porta-enxertos não pertencentes a uma variedade, o nome da espécie ou do híbrido interespecífico e, no caso de fruteiras enxertadas, denominação para o porta-enxerto e para o garfo;
 - No caso das variedades com um pedido de inscrição em catálogo ou com um pedido de direito de obtentor em análise, deve ser acrescentada a menção “denominação proposta” ou “pedido pendente”;
 - Indicação “Variedade com descrição oficialmente reconhecida”, se for o caso;
- h) Número de referência da embalagem ou do molho, ou o número de lote, ou o número de série, ou o número semanal;
- i) Quantidade;
- j) Ano de produção;
- k) Número de registo oficial do fornecedor;
- l) Data de emissão, devendo no caso de substituição da etiqueta indicar a data de emissão original da etiqueta;
- m) Restantes informações relativas ao Passaporte Fitossanitário, quando for o caso;
- n) Indicação do país de produção caso não seja Portugal.

No caso de ao abrigo da legislação fitossanitária **os materiais frutícolas devem ser acompanhados com passaporte fitossanitário, esta etiqueta constitui, se o fornecedor o desejar, o passaporte fitossanitário**, sendo neste caso obrigatória a inscrição na etiqueta de “passaporte fitossanitário” e “número de registo do operador económico”.

1.2 - Documentos de acompanhamento para materiais certificados

Para complementar a etiqueta de certificação e assegurar a rastreabilidade, no caso de comercialização conjunta de lotes de variedades ou tipos diferentes de material, o fornecedor pode, sob supervisão oficial, emitir um documento de acompanhamento, prevalecendo contudo, e em caso de dúvida ou discrepância, a informação da etiqueta de certificação.

1.2.1 – Características

- Ser constituído, pelo menos, por dois exemplares, em que o original é para o destinatário e a cópia para o fornecedor;
- Ter imprimido ou colado o passaporte fitossanitário, quando for o caso;

- O documento original deve acompanhar a remessa desde a expedição até ao local de destino;
- Ser dado conhecimento da sua emissão à DGAV;
- A cópia do documento deve ser mantida nos registos do fornecedor, durante pelo menos um ano, e estar disponível para consulta pela DGAV.

1.2.2 - Informação

- a) “Regras e normas UE”;
- b) PT;
- c) DGAV;
- d) Nome botânico;
- e) Tipo de material (quando não for planta completa);
- f) Categoria (para o material base indicar também o número de geração);
- g) Denominação da variedade, devendo igualmente ser tidos em atenção os seguintes aspetos, quando aplicáveis:
 - No caso dos porta-enxertos não pertencentes a uma variedade, o nome da espécie ou do híbrido interespecífico e, no caso de fruteiras enxertadas, denominação para o porta-enxerto e para o garfo;
 - No caso das variedades com um pedido de inscrição em catálogo ou com um pedido de direito de obtentor em análise, deve ser acrescentada a menção “denominação proposta” ou “pedido pendente”;
 - Indicação “Variedade com descrição oficialmente reconhecida”, se for o caso;
- h) Número de referência da embalagem ou do molho, ou o número de lote, ou o número de série, ou o número semanal
- i) Quantidade;
- j) Ano de produção;
- k) Número de registo oficial do fornecedor;
- l) Data de emissão;
- m) Restantes informações relativas ao Passaporte Fitossanitário, quando for o caso;
- n) Indicação do país de produção caso não seja Portugal;
- o) Número de unidades de cada lote;
- p) Número total de lotes, se for o caso;
- q) Destinatário (nome e endereço).

2 - Materiais CAC

A identificação dos materiais CAC de fruteiras é assegurada por etiquetas ou documento de acompanhamento a emitir pelo fornecedor de acordo com parte B do anexo III do DL nº 82/2017.

2.1 - Características do documento de acompanhamento e da etiqueta

- Devem ter características que permitam que não ocorra confusão com a etiqueta de certificação ou o documento de acompanhamento de materiais certificados pelo que **é interdita o recurso à cor azul na etiqueta.**
- As etiquetas devem ser de material suficientemente resistente para não se deteriorarem com o manuseamento e deixarem sinais evidentes de reutilização, se for o caso;

devem ser impressas de modo indelével e facilmente visível e legível e não conter qualquer forma de publicidade.

2.2 - Informação do documento de acompanhamento e etiquetas do fornecedor

- a) “Regras e normas UE”;
- b) PT;
- c) DGAV;
- d) Nome botânico;
- e) “Material CAC”;
- f) Denominação da variedade, devendo igualmente ser tidos em atenção os seguintes aspetos, quando aplicáveis:
 - No caso dos porta-enxertos não pertencentes a uma variedade, o nome da espécie ou do híbrido interespecífico e, no caso de fruteiras enxertadas, denominação para o porta-enxerto e para o garfo;
 - No caso das variedades com um pedido de inscrição em catálogo ou com um pedido de direito de obtentor em análise, deve ser acrescentada a menção “denominação proposta” ou “pedido pendente”;
- g) Número de série individual, o número semanal ou o número de lote;
- h) Quantidade;
- i) Número de registo oficial do fornecedor;
- j) Data de emissão;
- k) Indicação do país de produção, caso não seja Portugal
- l) Destinatário (nome e endereço) (não aplicável para as etiquetas);
- m) Restantes informações respeitantes ao passaporte fitossanitário, quando for o caso.

No caso de ao abrigo da legislação fitossanitária (DL nº 154/2005) **os materiais frutícolas devem ser acompanhados com passaporte fitossanitário, a etiqueta do fornecedor constitui, se o fornecedor o desejar, o passaporte fitossanitário**, sendo neste caso obrigatória a inscrição na etiqueta de “passaporte fitossanitário” e “número de registo do operador económico”.

Este passaporte poderá ser também o documento de acompanhamento, se o fornecedor o desejar, sendo no entanto obrigatória a menção das informações constantes nas alíneas a), e), f), h) e se for o caso disso, da alínea k, isto é, “Regras e normas UE”, “Material CAC”, Denominação da variedade, Quantidade e, em caso disso, País de produção se não for Portugal, **devendo esta informação estar claramente separada da informação do passaporte fitossanitário**. (parte B do anexo III do DL nº 82/2017)

X – Taxas

A Portaria nº 298/2017 de 12 de outubro³, estabelece as taxas devidas pelos serviços prestados pela DGAV e DRAP na área dos materiais de propagação vegetativa, no que se refere, à inscrição de variedades no RNVF, ao registo oficial de fornecedores, ao controlo e certificação de materiais frutícolas para as espécies a que se refere o DL nº 82/2017 e DL nº 329/2007.

1 – Taxas devidas à avaliação e inscrição de variedades de fruteiras no RNVF

Avaliação e inscrição de variedades de fruteiras no RNVF

Procedimentos	Taxas (euros)
Avaliação e inscrição por cada variedade e ano de ensaio.	500 €
Avaliação e inscrição por cada variedade tradicional ou regional portuguesa por ano de ensaio.	18,90 €

Figura 1 – Taxas devidas à avaliação e inscrição de variedades de fruteiras no RNVF

No caso destas taxas, as mesmas são liquidadas e cobradas aos requerentes da inscrição pela DGAV. Caso os exames previstos não sejam realizados pela DGAV, as taxas revertem para as entidades que realizarem os exames. As taxas serão pagas pelo proponente diretamente às entidades que realizem os exames se estes forem realizados por organismos oficiais de outro Estado Membro.

A desistência do pedido de inscrição de uma variedade no RNVF após o início da realização dos exames não dispensa a entidade proponente do pagamento da taxa.

2 – Taxas devidas no âmbito do registo oficial de fornecedores

Registo de produtores e de fornecedores de materiais frutícolas	
Procedimentos	Taxas (euros)
1 - Registo de produtores e de fornecedores:	
1.1 - Vistoria técnica	150 €
1.2 - Atribuição da licença	40 €
2 - Renovação do registo por ano	40 €

Figura 2 – Taxas devidas pelo registo de fornecedores de materiais frutícolas

³ Retificada pela declaração de retificação nº43-A/2017- DR I Série nº236 de 11 de dezembro

As taxas devidas pela atribuição do registo e sua renovação, são liquidadas e cobradas pela DGAV, as taxas devidas pela vistoria técnica são cobradas e liquidadas pela DRAP territorialmente competente.

É cobrada uma única taxa pelo serviço de vistoria técnica às entidades que solicitem o registo em simultâneo para as várias atividades (fornecedor de plantas ornamentais, materiais frutícolas, materiais vitícolas, plantas hortícolas).

Às entidades que sejam detentoras do registo para as várias atividades (fornecedor de plantas ornamentais, materiais frutícolas, materiais vitícolas, plantas hortícolas) **é cobrada apenas, uma única taxa por todas as renovações** de registo/licenciamento, no valor de 80€.

Os fornecedores de materiais CAC de fruteiras cuja atividade se limite à produção ou comercialização, a retalho para consumidores finais não profissionais, tem uma redução de 50% na aplicação das taxas indicadas na tabela da **Figura 2**.

Quando os **materiais frutícolas são produzidos em modo de produção biológico** por um produtor registado exclusivamente para este modo de produção, está igualmente prevista uma redução de 50% no valor das taxas, com exceção, das taxas devidas à inscrição no RNVF, à etiqueta de certificação emitida pela DGAV e à emissão de pedidos para importação.

3 – Taxas devidas no âmbito da inspeção e certificação oficial de materiais frutícolas e controlo oficial de materiais CAC de fruteiras

As taxas previstas no âmbito da inspeção e certificação oficial de materiais frutícolas e controlo oficial de materiais CAC de fruteiras, quando realizados sob supervisão oficial correspondem a 10% dos valores expressos nas tabelas da **Figura 3**, com exceção da etiqueta de certificação emitida pela DGAV.

No que respeita ao controlo das parcelas de plantas-mãe e de viveiros, no âmbito da inspeção e certificação e controlo oficial CAC de fruteiras, os fornecedores ficam obrigados ao pagamento de uma taxa mínima de 30€ sempre que o somatório dos valores das taxas que lhe sejam aplicáveis, em cada ano, seja inferior a este valor.

As taxas aplicáveis incluem os custos decorrentes da inspeção fitossanitária ou da emissão de passaporte fitossanitário, quando a eles haja lugar, com exceção dos custos com envio de amostras e respetivas análises laboratoriais, que são da responsabilidade do fornecedor.

Os fornecedores de materiais CAC de fruteiras cuja atividade se limite à produção ou comercialização, a retalho para consumidores finais não profissionais, ficam dispensados do pagamento de taxas devidas ao controlo oficial dos materiais, indicadas na tabela da **Figura 3**.

Inspeção e certificação oficial de materiais frutícolas

Procedimentos	Taxas (euros)
1 - Inspeção de parcelas de plantas-mãe (por 0,50 ha ou fração):	29,93 €
2 - Inspeção de viveiros de:	
2.1 - Porta-enxertos (por 1000 unidades ou fração)	1,58 €
2.2 - Plantas (por 1000 unidades ou fração)	0,651 €
3 - Inspeção de campos de morangueiro (por ha ou fração):	18,90 €
4 - Etiqueta de certificação emitida pela DGAV (por unidade)	0,704 €

Controlo oficial de materiais "CAC" de fruteiras

Procedimentos	Taxas (euros)
1 - Materiais de espécies de fruteiras:	
1.1 - Controlo de plantas-mãe (por 100 unidades ou fração)	0,651 €
1.2 - Controlo de plantas herbáceas (por ha ou fração)	23,210 €
1.3 - Controlo de viveiros de plantas lenhosas (por 1000 unidades ou fração)	0,651 €

Figura 3 – Taxas devidas à inspeção e certificação oficial de materiais frutícolas e controlo oficial de materiais CAC de fruteiras

XI – Regime contraordenacional

1 – Contraordenações

Constituem contraordenações puníveis com coimas as seguintes infrações:

- a) Produção de materiais frutícolas por quem não esteja inscrito no registo oficial de fornecedores;
- b) Produção de materiais frutícolas não pertencentes às variedades inscritas no RNVF ou na lista comum e categorias estabelecidas;
- c) Não destruição de plantas-mãe, de viveiros de materiais frutícolas excluídos da certificação ou da comercialização;
- d) A colheita, transporte, confeção, armazenamento, acondicionamento e identificação de materiais frutícolas que não obedeçam ao definido no art. 27º do DL nº 82/2017;
- e) Comercialização de materiais frutícolas por entidades não inscritas no registo oficial, assim como, por quem tenha o registo cancelado ou não renovado;
- f) A comercialização de materiais frutícolas que não respeitem as regras de etiquetagem ou dos documentos de acompanhamento;
- g) A comercialização de materiais frutícolas em incumprimento das disposições e requisitos obrigatórios, nomeadamente das categorias ou das variedades autorizadas, conforme aplicável, assim como os requisitos de transporte, acondicionamento, identificação ou armazenamento.

O levantamento de autos e instrução de processos de contraordenações referidos nas alíneas a), b), c) e d) são da competência das DRAP, competindo ao diretor-geral de Alimentação e Veterinária a aplicação de coimas e sanções acessórias. O produto das coimas reverte em 15% para a DGAV, 25% para a DRAP e o restante para o Estado.

O levantamento de autos e instrução de processos de contraordenações referidos nas alíneas e), f), g) são da competência da ASAE, competindo ao inspetor-geral da ASAE a aplicação de coimas e sanções acessórias. O produto das coimas reverte em 5% para a DGAV, 5% para a DRAP, 30% para a ASAE e o restante para o Estado.

2 - Coimas

As contraordenações são puníveis com as seguintes coimas:

- **Infrações previstas nas alíneas b) e d)**
 - **Pessoas Singulares** – Mínimo €1000 / Máximo €3700
 - **Pessoas coletivas** - Mínimo €3000 / Máximo €25000
- **Infrações previstas nas alíneas a), c), e), f) e g)**
 - **Pessoas Singulares** – Mínimo €2000 / Máximo €3700
 - **Pessoas coletivas** - Mínimo €4500 / Máximo €44000

A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas previstas reduzidos para metade.

A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.

3 - Sanções Acessórias

Em função da gravidade da infração e da culpa do agente podem ser aplicadas juntamente às coimas as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objetos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de profissões ou atividades;
- c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- d) Privação do direito de participar em feiras ou mercados;
- e) Encerramento do estabelecimento;
- f) Suspensão de autorizações

As sanções de b) a f) tem a duração máxima de dois anos, a contar da data da decisão condenatória.

XII – Dispensa de cumprimento de exigências

Os materiais frutícolas provenientes de plantas-mãe instaladas e aprovadas como certificada ou CAC antes de 1 janeiro de 2017, podem ser comercializados no território nacional até 31 de dezembro de 2022, desde que oficialmente tenham sido classificados como material de categoria certificada ou CAC, devendo no entanto, esse material ter uma referência a “medidas transitórias ao abrigo do art. 32 da Dir. 2014/98/UE” na etiqueta e no documento de acompanhamento.

Os fornecedores de materiais CAC de fruteiras cuja atividade se limite à **produção** destinada a venda a retalho para consumidores finais não profissionais ficam dispensados de:

- 1) Inspeções oficiais para verificação das condições de produção e comercialização definidas no DL nº 82/2017;
- 2) Inscrever na etiqueta do fornecedor ou no documento de acompanhamento as informações constantes no nº 1.1 da parte B do anexo III do DL nº 82/2017, isto é, apenas terão que mencionar as alíneas d), e), f) ou seja, respetivamente, o nome botânico, “Material CAC”, denominação da variedade;
- 3) De manter lotes individuais, podendo assim ser realizadas misturas de lotes, sendo dispensado o registo sobre a composição e origem de cada componente.

Os fornecedores de materiais CAC de fruteiras cuja atividade se limite à **comercialização** destinada a venda a retalho para consumidores finais não profissionais ficam dispensados de:

- 1) Comprovar a origem dos materiais frutícolas por si adquiridos para comercialização e de manter durante um ano o registo de todo o movimento, por si realizado, de compra, venda e destruição;
- 2) Inscrever na etiqueta do fornecedor ou no documento de acompanhamento as informações constantes no nº 1.1 da parte B do anexo III do DL nº 82/2017, isto é, apenas terão que mencionar as alíneas d), e), f) ou seja, respetivamente, o nome botânico, “Material CAC”, denominação da variedade.

Anexo I

Organismos nocivos que devem estar ausentes ou praticamente ausentes

(Quadro I, Parte F, DL nº82/17)

Género ou espécie	Organismos nocivos
1- <i>Castanea sativa</i> Mill.	a) Fungos: i) <i>Mycosphaerella maculiformis</i> ; ii) <i>Phytophthora cambivora</i> ; iii) <i>Phytophthora cinnamomi</i> . b) Doenças similares a viroses: Virus do mosaico do castanheiro (ChMV).
2- <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella Swingle</i> , <i>Poncirus</i> Raf.	a) Insetos: i) <i>Aleurothrix floccosus</i> ; ii) <i>Parabemisia myricae</i> . b) Nemátodos: i) <i>Pratylenchus vulnus</i> ; ii) <i>Tylenchus semi-penetrans</i> . c) Fungos: i) <i>Phytophthora citrophthora</i> ; ii) <i>Phytophthora parasitica</i> .
3- <i>Corylus avellana</i> L.	a) Ácaros: i) <i>Phytoptus avellanae</i> . b) Fungos: i) <i>Armillariella mellea</i> ; ii) <i>Verticillium dahliae</i> ; iii) <i>Verticillium albo-atrum</i> . c) Bactérias: i) <i>Xanthomonas arboricola</i> pv. <i>corylina</i> ; ii) <i>Pseudomonas avellanae</i> .
4- <i>Cydonia oblonga</i> Mill., <i>Malus</i> Mill. e <i>Pyrus</i> L.	a) Insetos: i) <i>Eriosoma lanigerum</i> ; ii) <i>Psylla</i> spp. b) Nemátodos: i) <i>Meloidogyne hapla</i> ; ii) <i>Meloidogyne javanica</i> ; iii) <i>Pratylenchus penetrans</i> ; iv) <i>Pratylenchus vulnus</i> . c) Fungos: i) <i>Armillaria mellea</i> ; ii) <i>Chondrostereum purpureum</i> ; iii) <i>Glomerella cingulata</i> ; iv) <i>Pezicula alba</i> ; v) <i>Pezicula malicorticis</i> ; vi) <i>Nectria galligena</i> ; vii) <i>Phytophthora cactorum</i> ; viii) <i>Roesleria pallida</i> ; ix) <i>Verticillium dahliae</i> ; x) <i>Verticillium albo-atrum</i> . d) Bactérias: i) <i>Agrobacterium tumefaciens</i> ; ii) <i>Pseudomonas syringae</i> pv. <i>syringae</i> . e) Vírus: Exceto os listados na tabela seguinte
5- <i>Ficus carica</i> L.	a) Insetos: i) <i>Ceroplastes rusci</i> .

	<p>b) Nemátodos: i) Heterodera fici; ii) Meloidogyne arenaria; iii) Meloidogyne incognita; iii) Meloidogyne javanica; iv) Pratylenchus penetrans; v) Pratylenchus vulnus.</p>
	<p>c) Fungos: i) Armillaria mellea; d) Bactérias: i) Phytonomas fici. e) Doenças similares e viroses:</p>
6- <i>Juglans regia</i> L.	<p>a) Insectos: i) Epidiaspis leperii; ii) Pseudaulacaspis pentagona; iii) Quadraspidiotus perniciosus. c) Fungos: i) Armillaria mellea; ii) Nectria galligena; iii) Chondrostereum purpureum; iii) Phytophthora cactorum. d) Bactérias: i) Agrobacterium tumefaciens; ii) Xanthomonas arboricola pv. Juglandis.</p>
7- <i>Olea europaea</i> L.	<p>a) Nemátodos: i) Meloidogyne arenaria; ii) Meloidogyne incognita; iii) Meloidogyne javanica; iv) Pratylenchus vulnus. b) Bactérias: i) Pseudomonas savastanoi pv. savastanoi. c) Doenças similares a viroses: Doença complexa 3 do amarelecimento das folhas.</p>
8- <i>Pistacia vera</i> L.	<p>a) Nemátodos: i) Pratylenchus penetrans; ii) Pratylenchus vulnus. a) Fungos: i) Phytophthora cryptogea; ii) Phytophthora cambivora; iii) Rosellinia necatrix; iv) Verticillium dahliae.</p>
9- <i>Prunus amygdalus</i>, <i>P. armeniaca</i>, <i>P. domestica</i>, <i>P. persica</i>, <i>P. salicina</i> L.	<p>a) Insectos: i) Pseudaulacaspis pentagona; ii) Quadraspidiotus perniciosus. b) Nemátodos: i) Meloidogyne arenaria; ii) Meloidogyne javanica; iii) Meloidogyne incognita; iv) Pratylenchus penetrans; v) Pratylenchus vulnus. c) Fungos: i) Phytophthora cactorum; ii) Verticillium dahliae. d) Bactérias: i) Agrobacterium tumefaciens; ii) Pseudomonas syringae pv. Mors-prunorum; iii) Pseudomonas syringae pv. syringae (sobre <i>P. armeniaca</i>); iv) Pseudomonas viridiflava (sobre <i>P. armeniaca</i>).</p>
10- <i>Prunus avium</i>, <i>P. cerasus</i>	<p>a) Insectos: i) Quadraspidiotus perniciosus. b) Nemátodos: i) Meloidogyne arenaria; ii) Meloidogyne javanica; iii) Meloidogyne incognita;</p>

	<ul style="list-style-type: none">iv) <i>Pratylenchus penetrans</i>;v) <i>Pratylenchus vulnus</i>. <p>c) Fungos:</p> <ul style="list-style-type: none">i) <i>Phytophthora cactorum</i>. <p>d) Bactérias:</p> <ul style="list-style-type: none">ii) <i>Agrobacterium tumefaciens</i>;ii) <i>Pseudomonas syringae</i> pv. <i>Mors-prunorum</i>.
11- <i>Ribes</i> L.	<p>a) Insectos e ácaros:</p> <ul style="list-style-type: none">i) <i>Dasyneura tetensi</i>;ii) <i>Ditylenchus dipsaci</i>;iii) <i>Pseudaulacaspis pentagona</i>;iv) <i>Quadraspidotus perniciosus</i>;v) <i>Tetranychus urticae</i>;vi) <i>Cecidophyopsis ribis</i>. <p>b) Fungos:</p> <ul style="list-style-type: none">i) <i>Sphaerotheca mors-uvae</i>;ii) <i>Microsphaera grossulariae</i>;iii) <i>Diaporthe strumella</i> (<i>Phomopsis ribicola</i>)
12- <i>Rubus</i> L.	<p>a) Fungos:</p> <ul style="list-style-type: none">Peronospora rubi.

Anexo II

Organismos nocivos para os quais a inspeção visual e em determinados casos a amostragem e a análise são necessárias para determinar a respetiva presença

(Quadro I, Parte G, DL nº82/17)

Género ou espécie	Organismos nocivos
1- <i>Citrus L., Fortunella Swingle, Poncirus Raf.</i>	<p>a) Vírus:</p> <ul style="list-style-type: none">i) Vírus da variegação de Citrus (CVV);ii) Vírus da psorose de Citrus (CPsV);iii) Vírus da mancha das folhas de Citrus (CLBV). <p>b) Doenças similares a viroses:</p> <ul style="list-style-type: none">i) Impietratura;ii) Cristacortis. <p>a) Viróides:</p> <ul style="list-style-type: none">i) Viroide da exocorte de Citrus (CEVd);ii) Viroide do nanismo do lúpulo (HSVd), variante de Cachexia.
2- <i>Corylus avellana L.</i>	<p>d) Vírus:</p> <ul style="list-style-type: none">Vírus do mosaico da macieira (ApMV). <p>e) Fitoplasmas:</p> <p>Fitoplasma da da mancha linear da aveleira.</p>
3- <i>Cydonia oblonga Mill. e Pyrus L.</i>	<p>a) Vírus:</p> <ul style="list-style-type: none">i) Vírus das manchas cloróticas da macieira (ACLSV);ii) Vírus do acanalamento do lenho da macieira (ASGV);iii) Vírus do estriamento do lenho da macieira (ASPV). <p>b) Doenças similares a viroses:</p> <ul style="list-style-type: none">i) Rachadura da casca, necrose da casca;ii) Casca rugosa;iii) Lenho mole, manchas amrelas do marmeleiro. <p>c) Viróides:</p> <ul style="list-style-type: none">Viróide do cancro pustuloso da pereira (PBCVd).
4- <i>Fragaria L.</i>	<p>a) Nemátodos:</p> <ul style="list-style-type: none">i) Aphelenchoides blastoformis;ii) Aphelenchoides fragariae;iii) Aphelenchoides ritzemabosi;iv) Ditylenchus dipsaci. <p>b) Fungos:</p> <ul style="list-style-type: none">i) Phytophthora cactorum;ii) Colletotrichum acutatum. <p>c) Vírus:</p> <ul style="list-style-type: none">i) Vírus do mosqueado do morangueiro (SMoV).
5- <i>Juglans regia L.</i>	<p>a) Vírus:</p> <ul style="list-style-type: none">Vírus do enrolamento da cerejeira (CLRV).
6- <i>Malus Mill.</i>	<p>a) Vírus:</p> <ul style="list-style-type: none">i) Vírus das manchas cloróticas da macieira (ACLSV);ii) Vírus do mosaico da macieira (ApMV);iii) Vírus do acanalamento do lenho da macieira (ASGV);iii) Vírus do estriamento do lenho da macieira (ASPV). <p>b) Doenças similares a viroses:</p> <ul style="list-style-type: none">i) Lenho mole, depressão do lenho;ii) Lesões em ferradura;iii) Alterações dos frutos: frutos atrofiados, frutos enrugados, frutos irregulares (Ben Davis), casca áspera, rachaduras-estrela, anéis castanho avermelhados, verrugas castanho avermelhadas. <p>c) Viróides:</p> <ul style="list-style-type: none">i) Viróide da cicatriz da casca da maçã (ASSVd);ii) Viróide do fruto picado da macieira (ADFVd).

7- <i>Olea europaea</i> L.	<p>a) Fungos: <u>i) Verticillium dahliae.</u></p> <p>b) Vírus: <u>i) Vírus do mosaico de Arabis (ArMV);</u></p>
	<p><u>ii) Vírus do enrolamento da cerejeira (CLRV);</u> <u>iii) Vírus latente dos anéis do morangueiro (SLRV).</u></p>
8- <i>Prunus amygdalus</i> Batsch	<p>a) Vírus: <u>i) Vírus das manchas cloróticas da macieira (ACLSV);</u> <u>ii) Vírus do mosaico da macieira (ApMV);</u> <u>iii) Vírus latente do damasqueiro (ApLV);</u> <u>iv) Vírus do nanismo da ameixeira (PDV);</u> <u>v) Vírus dos anéis necróticos de Prunus (PNRSV).</u></p>
9- <i>Prunus armeniaca</i> L.	<p>a) Vírus: <u>i) Vírus das manchas cloróticas da macieira (ACLSV);</u> <u>ii) Vírus do mosaico da macieira (ApMV);</u> <u>iii) Vírus latente do damasqueiro (ApLV);</u> <u>iv) Vírus do nanismo da ameixeira (PDV);</u> <u>v) Vírus dos anéis necróticos de Prunus (PNRSV).</u></p>
10- <i>Prunus avium</i> e <i>P. cerasus</i>	<p>a) Vírus: <u>i) Vírus das manchas cloróticas da macieira (ACLSV);</u> <u>ii) Vírus do mosaico da macieira (ApMV);</u> <u>iii) Vírus do mosaico de Arabis (ArMV);</u> <u>iv) Vírus do mosqueado anelar verde da cerejeira (CGRMV);</u> <u>v) Vírus do enrolamento da cerejeira (CLRV);</u> <u>vi) Vírus da necrose enferrujada da cerejeira (CNRMV);</u> <u>vii) Vírus 1 e vírus 2 da cereja pequena (LChV1, LChV2);</u> <u>viii) Vírus do mosqueado da folha da cerejeira (CMLV);</u> <u>ix) Vírus do nanismo da ameixeira (PDV);</u> <u>x) Vírus dos anéis necróticos de Prunus (PNRSV);</u> <u>xi) Vírus dos anéis do framboeseiro (RpRSV);</u> <u>xii) Vírus latente dos anéis do morangueiro (SLRSV);</u> <u>xiii) Vírus latente dos anéis negros do tomateiro morangueiro (TBRV).</u></p>
11- <i>Prunus domestica</i> e <i>P. salicina</i>	<p>a) Vírus: <u>i) Vírus das manchas cloróticas da macieira (ACLSV);</u> <u>ii) Vírus do mosaico da macieira (ApMV);</u> <u>iii) Vírus latente dos anéis do mirabolano (MLRSV);</u> <u>iv) Vírus do nanismo da ameixeira (PDV);</u> <u>v) Vírus dos anéis necróticos de Prunus (PNRSV).</u></p>
12- <i>Prunus persica</i>	<p>a) Vírus: <u>i) Vírus das manchas cloróticas da macieira (ACLSV);</u> <u>ii) Vírus do mosaico da macieira (ApMV);</u> <u>iii) Vírus latente do damasqueiro (ApLV);</u> <u>iv) Vírus do nanismo da ameixeira (PDV);</u> <u>v) Vírus dos anéis necróticos de Prunus (PNRSV);</u> <u>vi) Vírus latente dos anéis do morangueiro (SLRSV).</u></p> <p>b) Viróides: <u>i) Viróide do mosaico latente do pessegueiro (PLMVD).</u></p>
13- <i>Ribes</i> L.	<p>a) Vírus (conforme adequado para a espécie em causa): <u>i) Vírus do mosaico de Arabis (ArMV);</u> <u>ii) Vírus da reversão da groselheira-negra (BRV);</u> <u>iii) Vírus do mosaico das cucurbitáceas (CMV);</u> <u>iv) Vírus associados ao vírus da faixa das nervuras da groselheira-verde (GVBaV);</u> <u>v) Vírus latente dos anéis do morangueiro (SLRSV);</u> <u>vi) Vírus dos anéis do framboeseiro (RpRSV).</u></p>
14- <i>Rubus</i> L.	<p>a) Fungos: <u>i) Phytophthora spp. que infetem Rubus;</u></p> <p>b) Vírus (conforme adequado para a espécie em causa): <u>i) Vírus do mosaico da macieira (ApMV);</u> <u>ii) Vírus da necrose do framboeseiro-negro (BRNV);</u> <u>iii) Vírus do mosaico das cucurbitáceas (CMV);</u> <u>iv) Vírus do mosqueado da folha do framboeseiro (RLMV);</u> <u>v) Vírus da mancha da folha do framboeseiro (RLSV);</u> <u>vi) Vírus da clorose das nervuras do framboeseiro (RVCV);</u> <u>vii) Vírus da mancha amarela do Rubus (RYNV);</u> <u>viii) Vírus do nanismo arbustivo do framboeseiro (RBDV).</u></p>

	<p>c) Fitoplasmas: Fitoplasma do nanismo de <i>Rubus</i>.</p> <p>d) Doenças similares a viroses: Doença das manchas amarelas do framboeseiro.</p>
15- <i>Vaccinium L.</i>	<p>a) Vírus: i) Vírus do cordão e sapato do mirtilo (BSSV); II) Vírus da mancha anelar vermelha do mirtilo (BRRV); III) Vírus da dessecação do mirtilo (BLScV); iv) Vírus do choque do mirtilo (BLSHV).</p>
	<p>b) Fitoplasmas: i) Fitoplasma do nanismo do mirtilo; ii) Fitoplasma da vassoura de bruxa do mirtilo; iii) Fitoplasma da falsa flor da airela.</p> <p>c) Doenças similares a viroses: i) Doença do mosaico do mirtilo; ii) Doença das manchas anelares da airela.</p>

Anexo III

Organismos nocivos que devem estar ausentes ou praticamente ausentes, ou cuja presença é limitada por níveis de tolerância

(Quadro II, DL nº 82/17)

Género ou espécie	Organismos nocivos	Níveis de tolerância (%)		
		Pré-base	Base	Certificado
1- <i>Fragaria</i> L.	a) Insectos e ácaros: <i>Chaetosiphon fragaefoliae</i>	0	0,5	1
	ii) <u>Phytonemus pallidus</u>;	0	0	0,1
	b) Nemátodos: i) <u>Aphelenchoides fragariae</u>;	0	0	1
	ii) <u>Ditylenchus dipsaci</u>;	0	0,5	1
	iii) <u>Meloidogyne hapla</u>	0	0,5	1
	iv) <u>Pratylenchus vulnus</u>.	0	1	1
	b) Fungos: i) <u>Rhizoctonia fragariae</u>;	0	0	1
	ii) <u>Podospaera aphanis</u> (Wallroth) Braun & Takamatsu	0	0,5	1
	iii) <u>Verticillium albo-atrum</u>	0	0,2	2
	iv) <u>Verticillium dahliae</u>.	0	0,2	2
	c) Bactérias: i) <u>Candidatus Phlomobacter fragariae</u>.	0	0	1
	d) Vírus: i) <u>Vírus do mosqueado do morangueiro (SMoV)</u>.	0	0,1	2
	e) Doenças causadas por fitoplasmas: i) Fitoplasma dos amarelos do áster;	0	0	1
	ii) Doença da multiplicação;	0	0,1	0,5
	iii) Fitoplasmas "stolbur" ou da degenerescência letal do morangueiro;	0	0,2	1
	iv) Fitoplasmas das pétalas verdes do morangueiro;	0	0	1
v) <u>Phytoplasma fragariae</u>.	0	0	1	
2- <i>Ribes</i> L.	a) Nemátodos: <u>Aphelenchoides ritzemabosi</u>.	0	0,05	0,5
	b) Vírus: i) Mosaico "aucuba" e amarelos da groselheira-negra combinados;	0	0,05	0,5
	ii) Descoloração e clorose das nervuras da groselheira-negra, vírus da faixa das nervuras da groselheira-verde	0	0,05	0,5
3- <i>Rubus</i> L.	a) Insectos: <u>Resseliella theobaldi</u>.	0	0	0,5
	b) Bactérias: i) <u>Agrobacterium spp.</u>	0	0,1	1
	ii) <u>Rhodococcus fascians</u>.	0	0,1	1
	c) Vírus: Vírus do mosaico da macieira (ApMV), vírus da necrose do framboeseiro negro (BRNV), vírus do mosaico das cucurbitáceas (CMV), vírus do mosqueado da folha do framboeseiro (RLMV), vírus da mancha da folha do framboeseiro (RLSV), vírus da clorose das nervuras do framboeseiro (RVCV), vírus da mancha amarela de <i>Rubus</i> (RYNV)	0	0	0,5
4- <i>Vaccinium</i> L.	a) Fungos: i) <u>Exobasidium vaccinii var. vaccinii</u>;	0	0,5	1
	ii) <u>Godronia cassandrae (forma anamorfa Topospora myrtilli)</u>.	0	0,1	0,5
	b) Bactérias: <u>Agrobacterium tumefaciens</u>	0	0	0,5
	c) Vírus	0	0	0,5

Anexo IV

Organismos nocivos que devem estar ausentes no solo

(Parte H, DL nº 82/17)

Género ou espécie	Organismos nocivos
1 – <i>Fragaria</i> L.	Nemátodos: i) – <i>Longidorus attenuatus</i> ; ii) . <i>Longidorus elongatus</i> ; iii) – <i>Longidorus macrosoma</i> ; iv) – <i>Xiphinema diversicaudatum</i> .
2 – <i>Juglans regia</i> L.	Nemátodos i) - <i>Xiphinema diversicaudatum</i>
3 – <i>Olea europaea</i> L.	Nemátodos i) - <i>Xiphinema diversicaudatum</i>
4 – <i>Pistacia vera</i> L.	Nemátodos i) - <i>Xiphinema index</i>
5 – <i>Prunus avium</i> , <i>P. cerasus</i>	Nemátodos: i) – <i>Longidorus attenuatus</i> ; ii) . <i>Longidorus elongatus</i> ; iii) – <i>Longidorus macrosoma</i> ; iv) – <i>Xiphinema diversicaudatum</i>
6 – <i>Prunus domestica</i> , <i>P. persica</i> e <i>P. salicina</i>	Nemátodos: i) – <i>Longidorus attenuatus</i> ; ii) . <i>Longidorus elongatus</i> ; iii) – <i>Xiphinema diversicaudatum</i>
7 – <i>Ribes</i> L.	Nemátodos: i) – <i>Longidorus attenuatus</i> ; ii) . <i>Longidorus elongatus</i> ; iii) – <i>Xiphinema diversicaudatum</i>
8 – <i>Rubus</i> L.	Nemátodos: i) – <i>Longidorus attenuatus</i> ; ii) . <i>Longidorus elongatus</i> ; iii) – <i>Longidorus macrosoma</i> ; iv) – <i>Xiphinema diversicaudatum</i>

FICHA TÉCNICA

Título: Produção, controlo, certificação e comercialização de materiais frutícolas: guia explicativo do Decreto-Lei nº 82/2017, de 18 de julho

Editor: Direção-Geral de Alimentação e Veterinária

Textos técnicos: Eugénia Lourenço

Design da capa: Divisão de Planeamento, Estratégia e Comunicação

Edição em formato digital: 2018/08

©2018, **DIRECÇÃO-GERAL DE ALIMENTAÇÃO E VETERINÁRIA (DGAV)**
Campo Grande, 50 – 1700-093 LISBOA

Direção Geral de Alimentação e Veterinária
Direção de Serviços de Sanidade Vegetal

Campo Grande, 50
1700-093 Lisboa

Geral 213 239 500
www.dgav.pt

